

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

Alan Camargo Barbosa

**TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO: TRABALHADORES RURAIS NEGROS
E OS MÉTODOS DE *PLANTATION* NA ERA CONTEMPORÂNEA**

Porto Alegre
2023

Alan Camargo Barbosa

**TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO: TRABALHADORES RURAIS NEGROS
E OS MÉTODOS DE *PLANTATION* NA ERA CONTEMPORÂNEA**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial e
obrigatório para obtenção do título de
Bacharel em Direito pela Universidade
Federal do Rio Grande do Sul.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Valdete Souto
Severo.

Porto Alegre
2023

CIP - Catalogação na Publicação

Camargo Barbosa, Alan

Trabalho análogo à escravidão: trabalhadores rurais negros e os métodos de plantation na era contemporânea / Alan Camargo Barbosa. -- 2023.

63 f.

Orientadora: Valdete Souto Severo.

Trabalho de conclusão de curso (Graduação) --
Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade
de Direito, Curso de Ciências Jurídicas e Sociais,
Porto Alegre, BR-RS, 2023.

1. Direitos humanos. 2. Crime. 3. Trabalho escravo.
4. Negros. I. Souto Severo, Valdete, orient. II.
Título.

Alan Camargo Barbosa

**TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO: TRABALHADORES RURAIS NEGROS
E OS MÉTODOS DE *PLANTATION* NA ERA CONTEMPORÂNEA**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial e
obrigatório para obtenção do título de
Bacharel em Direito pela Universidade
Federal do Rio Grande do Sul

Orientadora Prof.^a Dr.^a Valdete Souto
Severo.

Aprovado em: 11/04/2023

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Dr.^a Valdete Souto Severo
Orientadora

Prof.^a Dr.^a Sonilde Kugel Lazzarin

Prof.^a Dr.^a Paula Garcez Corrêa da Silva

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, devo agradecer à minha família, o pilar que sustenta a minha vida. Agradeço à minha mãe, Liege Camargo, minha heroína, que sempre lutou por mim, sempre me incentivando a seguir meus sonhos. Mulher forte e guerreira, espero um dia ser pelo menos metade da pessoa maravilhosa que tu és.

Agradeço à minha avó materna, já falecida, Enedina Camargo, pela criação, carinho e cuidado. Serás eterna em meu coração.

Agradeço à minha irmã, Alisse Marinara Camargo de Abreu Barbosa, e ao meu sobrinho, Benício Ryan Camargo, pelos momentos engraçados e especiais que me proporcionam.

Sou grato ao meu melhor amigo e de longa data, Igor Reche, e à minha nova melhor amiga, Gabriela Lima, meus companheiros de alma, pelos conselhos, pelas palavras de conforto e por entenderem as minhas ausências em eventos para a realização do presente trabalho. Vocês são presentes que a vida me deu.

Agradeço aos colegas da Faculdade de Direito, Julia Tedeschi, Laura Padilha, Marcos Torres (que considero um pai socioafetivo) e Amanda Brocardo, que, no decorrer do curso, tornaram-se meus amigos mais próximos e queridos. Companheiros de trabalho, contribuintes da minha formação acadêmica, amigos que estarão presentes na minha vida toda.

Aos demais colegas, pelo companheirismo e auxílio em provas e trabalhos.

Gratidão aos meus amigos Gabriel Luis e Isaque, pelos momentos descontraídos e alegres que passamos juntos. Foram vocês que aliviaram muita da pressão que a universidade me causava.

Obrigado à Defensoria Pública, especialmente ao Dr. Tiago Rodrigo dos Santos, que lutou para que eu pudesse realizar o presente trabalho da melhor forma possível, entendendo as minhas necessidades. Tua contribuição foi essencial tanto para o meu crescimento pessoal quanto profissional. Sinto esperança no judiciário devido à tua atuação, pois és um profissional exemplar, um modelo a ser seguido.

Por fim, sou eternamente grato à minha professora orientadora, Valdete Souto Severo, por ter aceitado me orientar neste trabalho, me auxiliando em sua produção com o máximo de zelo e carinho. A transformação que tu proporcionas na Justiça do Trabalho é extremamente necessária para uma sociedade melhor, e espero conseguir seguir teus passos para uma sociedade igualitária.

“Combinaram de nos matar. Mas nós
combinamos de não morrer.”
(Conceição Evaristo)

RESUMO

O trabalho escravo inaugurou as relações trabalhistas no Brasil, na medida em que foi a partir deste que o país se sustentou economicamente durante os períodos colonial e regente. Foram mais de cinco décadas de exploração e abusos, prática que não cessou com a abolição da escravatura, em 1888. Atualmente, os danos do colonialismo ainda persistem no trabalho rural, sendo relativamente comum o resgate de trabalhadores em situação similar à de escravos nesse contexto. O presente trabalho tem o objetivo de averiguar, a partir da análise de acontecimentos históricos e jurídicos, as razões que fazem o trabalho análogo à escravidão manter-se vigente na era contemporânea, sobretudo entre trabalhadores negros, no exercício de atividades rurais. Para tanto, foram analisados livros e artigos que discorrem sobre o tema, bem como as legislações trabalhista e penal (sobretudo o artigo 149 do Código Penal de 1940) e decisões de foros e tribunais. Com esta pesquisa, verificou-se que o crime de trabalho análogo à escravidão ainda persiste, não somente por os empregadores visarem ao acúmulo de capital em detrimento de boas condições de trabalho, mas também pela cultura escravista antinegra permear a construção social do país. A maioria das vítimas do ilícito é formada por homens negros, o que denota que tal grupo é inferiorizado e explorado em virtude, provavelmente, da sua cor de pele, a partir de um movimento que reitera a supremacia branca sobre a população negra. Com isso, este estudo se une a outros que tematizam a escravidão, trazendo desde suas fontes e causas, nos primórdios do Brasil Colônia, até sua manutenção, no Brasil contemporâneo, apontando, por fim, para a necessidade de reconhecer a diversidade racial e a garantia dos direitos básicos assegurados pela Constituição Federal de 1988 e por normas infraconstitucionais.

Palavras-chave: Direitos humanos; Crime; Trabalho escravo; Negros.

ABSTRACT

Slave labor inaugurated labor relations in Brazil, considering this was how the country was economically sustained during the colonial and regent periods. Over five decades of exploitation and abuse passed, and this practice did not come to an end with the abolition of slavery in 1888. Currently, the damage caused by colonialism still persists in rural work, and it is relatively common to rescue workers in a situation similar to slavery in this context. The present work aims to investigate, based on the analysis of historical and legal events, the reasons that make work analogous to slavery remain in force in the contemporary era, especially concerning black workers, in the exercise of rural activities. For that purpose, books and articles that discuss the subject were analyzed, as well as labor and criminal legislation (especially article 149 of the Brazilian 1940 Penal Code) and decisions of forums and courts. The results confirmed that the crime of work analogous to slavery still persists, not only because employers aim at capital accumulation to the detriment of good working conditions, but also because of the anti-black slave culture that permeates the social construction of the country. Most of the victims of these crimes are black men, which denotes that this group is exploited and seen as inferior, probably due to their skin color, result of a movement that reiterates white supremacy over the black population. With this, this study joins others that thematize slavery, bringing its sources and causes in the beginning of Colonial Brazil, to its maintenance in contemporary Brazil, reaching, finally, for the need to recognize the racial diversity and the guarantee of basic rights assured by the Federal Constitution of 1988 and by infra-constitutional norms.

Key words: Human rights. Crime. Slave labor. Black people.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	09
1 A LÓGICA ESCRAVAGISTA NA SOCIEDADE BRASILEIRA E A SUA PERSISTÊNCIA NA ATUALIDADE.....	12
1.1 A construção das relações trabalhistas no Brasil: a exploração da força de trabalho negra escravizada.....	19
1.2 A regulação jurídica para empregados em âmbito rural.....	27
2 A CULTURA DE DOMINAÇÃO RACIAL.....	36
2.1 <i>Plantation</i> : a persistência de uma lógica colonial e o negro como mercadoria.....	38
2.2 A atuação do Poder Judiciário no combate à escravização no campo.....	46
CONCLUSÃO.....	54
REFERÊNCIAS.....	57

INTRODUÇÃO

A chegada dos portugueses ao Brasil, em 22 de abril de 1500, marcou um momento histórico no país. Lideradas por Pedro Álvares Cabral, as chamadas “Grandes Navegações” trouxeram consigo métodos civilizatórios que causaram grande impacto na formação histórica do país, como aconteceu em 1550, com a vinda de negros africanos. Os negros, junto aos indígenas já escravizados e subjugados ao trabalho, passaram a formar o principal contingente de força laboral, aplicada em um método econômico baseado na plantação e colheita de produtos como café e açúcar. Após alguns anos, colonizadores portugueses depararam-se com diversas adversidades com a mão de obra indígena, como alta taxa de mortalidade, rebeliões e resistência frente à exploração. Com isso, os trabalhadores escravizados africanos tornaram-se a principal mão de obra da época colonial.

Entretanto, se a história dos negros fosse um livro de 100 páginas, a escravidão estaria presente apenas a partir da página 99, pois há muita história que ainda não foi contada sobre a população negra antes de esta ser escravizada. Em seu continente, os africanos possuíam meios de organização diferentes daqueles aplicados pelos americanos: muitas sociedades se baseavam no matriarcado (em que a estrutura e a organização social são comandadas por mulheres), e suas formas de trabalho estabeleciam-se em torno do núcleo familiar (em uma visão micro) e em clãs (em uma visão macro).

A escravização da população africana deu-se a partir de um processo de construção de um discurso em que o seu povo era visto como inferior. Assim, os africanos foram trazidos de modo forçado pelo oceano atlântico, em navios negreiros (praticamente tumbeiros humanos), para que trabalhassem em terras brasileiras. Famílias e comunidades inteiras foram separadas, algo que dificultou a sua comunicação no novo país. O trabalho era difícil, sem momentos de descanso e mediante constantes violências.

Contemporaneamente, as relações trabalhistas ocorrem mediante a contraprestação fundada, de um lado, na necessidade do empregador em ter o serviço realizado e, de outro, na necessidade do empregado em auferir renda para a sua subsistência. Além disso, é direito do trabalhador laborar mediante condições dignas, sob o princípio da dignidade humana, com possibilidade de descanso, salário, férias, décimo terceiro, Fundo de Garantia do Tempo de Serviços (FGTS) e aposentadoria.

Contudo, o *plantation*, nome dado à técnica de exploração de mão de obra escravizada na época colonial, persiste até os dias de hoje. Frequentemente, é noticiado que, em uma determinada fazenda situada em local longínquo, houve o resgate de trabalhadores rurais que laboravam sob condições degradantes e indignas de trabalho, mesmo havendo lei que proíbe expressamente a prática. Tanto no passado como no presente, negros ainda são as principais vítimas do trabalho escravo rural. Frente a essa realidade, o presente estudo tem por finalidade analisar a escravidão contemporânea, sobretudo em relação à população negra brasileira, procurando desvendar a sua incidência e explicitar as razões da sua manutenção na sociedade atual.

Para tanto, a pesquisa vale-se de métodos descritivos baseados em livros e artigos que tratam sobre a temática, bem como na análise do art. 149 do Código Penal (CP) e de súmulas e jurisprudências que tratam sobre o trabalho análogo à escravidão à luz do direito trabalhista, com enfoque especial na população negra, mais precisamente em homens negros. Além disso, a pesquisa foi construída de maneira qualitativa, pois foram analisados criticamente os dados sobre a porcentagem de agentes ativos e passivos do crime, a sua região, idade e, principalmente, a sua raça.

Para melhor esquematizar o propósito deste trabalho, ele foi dividido em dois grandes capítulos. No primeiro capítulo, são abordadas a lógica escravista na sociedade brasileira e a sua persistência na atualidade, sendo o tema subdividido em duas seções: a primeira, sobre a formação das relações trabalhistas entre empregador e empregado, e a segunda, sobre a forma como prática adentrou ao mundo jurídico. Após, no segundo capítulo, é tratada a questão racial que norteia o trabalho (a dominação racial), sendo esta fragmentada em duas seções: a primeira, sobre o *plantation* e a ideia do negro como um produto, e a segunda, sobre a maneira como o judiciário trabalhista aprecia o tema em suas decisões, desde o primeiro grau até em instâncias superiores. Por fim, a título de considerações finais, aponta-se para a necessidade de aplicar a letra da lei de forma efetiva, para que seja possível alcançar a erradicação do ilícito penal aqui em questão.

Como será visto ao longo do trabalho, tal temática apresenta-se como relevante, pois, apesar de a escravidão ter sido formalmente abolida em 1888, no mundo dos fatos, ainda é um crime frequente, o que afeta diretamente parte expressiva da população brasileira: a negra. Dessa forma, o estudo procura apontar para o fato de que pessoas negras – desde quando o Brasil foi “descoberto” – estão

em posição de vulnerabilidade social e econômica (ou seja, vulneráveis estruturalmente), havendo uma “permissão” social para inferiorizá-las e inviabilizá-las.

1 A LÓGICA ESCRAVISTA NA SOCIEDADE BRASILEIRA E A SUA PERSISTÊNCIA NA ATUALIDADE

O Brasil carrega, em sua história, a mancha da escravização de pessoas negras. Foram mais de 300 anos dessa prática, que, apesar de ter sido abolida em 1888, ainda persiste como uma doença impregnada no país. No presente capítulo, é proposta uma viagem no tempo para entender como era a vida dos africanos antes de serem escravizados no período pré-colonial, como foi a sua vinda para o Brasil e quais são as razões dessa população ainda ser relacionada ao trabalho servil.

A escravização de povos oriundos do continente africano deu-se partindo do conceito equivocado de que os cidadãos que ali estavam seriam inferiores cultural, social e biologicamente. O primeiro contato com os brancos europeus estabeleceu-se de forma conturbada, pois, conforme aponta Ynaê Lopes dos Santos, “foi esse contato entre povos soberanos que deu início ao transatlântico de africanos escravizados, que nos quatrocentos anos seguintes foi responsável pela estruturação do mundo colonial nas Américas” (SANTOS, 2022, p. 33).

Para o cidadão africano, quando ainda era um homem livre, as relações trabalhistas baseavam-se em um comunitarismo familiar, sendo as posições no trabalho estipuladas pela mãe ou pelo pai. Em determinadas sociedades africanas, como, por exemplo, a Bemba (da Zâmbia), o laço com os seus genitores era extremamente forte, conforme preceitua Walter Rodney:

Esses pormenores tinham uma importância fundamental no dia-a-dia dum membro da sociedade africana, pois a terra (o principal meio de produção) pertencia a grupos como a família e o clã – o chefe dos quais era responsável a terra, em nome de todos os parentes, incluindo os anteriores e nascituros. (RODNEY, 1972, p. 54)

Ou seja, o trabalho era unicamente baseado no núcleo familiar e dali advinham as funções que cada um iria exercer. A preservação da família sempre foi algo fundamental nas antigas sociedades africanas, pois era ela que definia as atividades a serem exercidas. Um grupo de parentes era responsável não apenas por seu próprio pedaço de terra, mas também pelas terras de outras famílias que pertenciam ao mesmo clã. Porém, a agricultura, apesar de ser a principal função laboral, não era única, pois eles igualmente faziam uso da caça e da pesca (RODNEY, 1972). Além disso, segundo Cheik Anta Diop (2016), algumas sociedades africanas, como a Bemba, pautavam-se no matriarcado africano:

O berço meridional confinado ao continente africano em particular, caracteriza-se pela família matriarcal, pela criação do Estado territorial, por oposição à Cidade-Estado ariana, pela emancipação da mulher na vida doméstica, pela xenofobia, pelo cosmopolitismo¹, por uma espécie de coletivismo social tendo como corolário a quietude. (DIOP, 2016, p. 174)

Em organizações comandadas por mulheres, como a Bemba, o noivo trabalhava para o genitor de sua prometida. Já para os Daomé, o noivo não residia conjuntamente com a família da noiva, mas com o seu grupo de trabalho. As relações trabalhistas eram correlacionadas entre genros e sogros, vigorando os laços parentais, algo totalmente oposto ao presente sistema capitalista, no qual o dinheiro compra a força de trabalho (RODNEY, 1972).

Desse modo, é perceptível a preponderância da família nas relações trabalhistas, em que as atividades eram desempenhadas em prol da subsistência entre parentes, sem haver uma questão mercadológica como regente. Em sociedades africanas pré-coloniais, todos os indivíduos detinham deveres e funções. A idade dos cidadãos determinava as obrigações, sendo os anciãos os mais respeitados e os com maior autoridade (RODNEY, 1972) – algo que é totalmente oposto aos preceitos jurídicos baseados em condutas individualistas, como acontece atualmente. Com o passar dos anos, as técnicas de trabalho foram se aperfeiçoando:

Em algumas regiões seguiram-se métodos muito avançados como a construção de terraços, rotação de culturas, estrumação, drenagem de pântanos. A mais importante inovação tecnológica no desenvolvimento da agricultura africana foi a introdução de instrumentos de ferro, nomeadamente o machado e a sachola, que substituíram os utensílios tradicionais de pedra e madeira. Foi como base na utilização desses utensílios que novas técnicas foram sendo progressivamente introduzidas não só na agricultura como também noutros ramos da atividade econômica. (RODNEY, 1972, p. 60)

Nesse sentido, pode-se afirmar que as sociedades africanas, bem como suas criações, já eram bastante evoluídas para a época, entretanto o sequestro e o trabalho exploratório que sucederam esse período representaram a quebra do progresso africano. A escravização foi um choque: os africanos, obrigados a viver em uma sociedade completamente diferente da sua, foram submetidos à barbárie, sendo tratados como produto a ser comercializado – exploração esta que se fundamentava

¹ “O cosmopolitismo é a ideia ocidental de que todas as pessoas, independente de quaisquer afiliações ou cidadania, devem ser tratadas com igual respeito. Em outras palavras, o cosmopolitismo acredita no mundo como uma aldeia global em que todos possuem os mesmos direitos, destacados de sua nacionalidade. É o conceito de pertencimento sem fronteiras. Assim, haveria uma forma de sintonia natural entre um cidadão nascido em Nova Iorque e outro nascido no Cairo. As pessoas que acreditam e seguem esta ideia são chamadas de cosmopolitas ou cosmopolitanas” (ARAÚJO, 2020, s. p.).

em conceitos conservadores dos portugueses, como a forma de vestir-se ou portar-se, e na religiosidade europeia (catolicismo) (SANTOS, 2022).

Com a chegada dos portugueses ao Brasil, após diversas tentativas de dominar militar e politicamente as comunidades do continente africano, o método escravocrata foi cada vez mais se tornando usual, sendo os negros adquiridos para a produção em fazendas de trigo e cana de açúcar (SANTOS, 2022). A partir de uma perspectiva econômica, o custo de um africano era baixo, sendo a força de trabalho dividida pelos compradores europeus segundo o gênero, em uma proporção de dois homens para uma mulher. Ademais, raramente eram escolhidas crianças ou anciões: sua preferência era por indivíduos de 15 a 35 anos, sobretudo aqueles com em torno de 20 anos, dando prioridade aos mais saudáveis (RODNEY, 1972).

Nesse horizonte, há quem entenda que a prática civilizatória europeia no continente africano trouxe benefícios. Diversos pensadores da época produziam folhas de balanço, contabilizando os créditos e os débitos, para sustentar a ideia de que haveria mais benefícios do que malefícios em explorar o continente. Tal prerrogativa é totalmente falsa, visto que o colonialismo tem apenas uma fase: o banditismo armado. Toda a estrutura e a mentalidade de dominar corpos, principalmente negros, advêm de décadas de legitimação de uma lógica em que o negro era um ser inferior de diversas formas. A partir de certos ramos do conhecimento, como História e Biologia, encontrava-se o aval necessário para subjugar esse povo – afinal de contas, as práticas escravagistas, para se estabelecerem, precisavam de uma justificativa. Além disso, no processo de dominação, os brancos se valeram, além da força física para capturar as pessoas, também da religiosidade para corroborar a sua dominação. Nesse sentido, a pensadora Ynaê expressa que

A rentabilidade da mercantilização dos africanos escravizados encontrou salvaguarda moral na Igreja Católica. Em meio ao estabelecimento das redes de comércio, algumas interpretações de passagens do Antigo Testamento foram recuperadas a fim de justificar a escravização desses indivíduos. (SANTOS, 2022, p. 36)

Como se nota, a Bíblia teve grande responsabilidade na escravização dos povos africanos. Exemplo disso é a afirmação, em uma passagem específica, de que os africanos teriam sido amaldiçoados em razão de terem tido relação direta com Caim, assassino do próprio irmão. (SANTOS, 2022). Assim, apesar de não relacionar explicitamente tais acontecimentos com pessoas negras, a Bíblia se vale de uma

“retórica utilizada pelos muçulmanos na interpretação do Antigo Testamento, sobretudo na associação direta entre a cor negra dos africanos e o pecado de Cam” (SANTOS, 2022, p. 36).

O período escravocrata no Brasil iniciou-se em torno de 1530, momento em que os bárbaros portugueses implantaram técnicas opressoras para a colonização da América portuguesa, com a finalidade de atender à demanda capitalista dos portugueses brancos por mão de obra para o trabalho nas fazendas. O processo deu-se, primeiramente, com a escravização dos povos indígenas, e, no decorrer dos séculos XVI e XVII, esta foi sendo substituída pela escravização de indivíduos africanos, trazidos por intermédio do tráfico negreiro agressivo e genocida. Os indígenas eram denominados de “negros da terra”, e o valor do escravo indígena, em comparação com o do africano, era, em média, três vezes menor (SANTOS, 2022). Por conta disso, apesar da chegada dos escravos africanos ao Brasil por volta de 1550, os indígenas continuaram sendo a principal mão de obra na economia açucareira aqui instalada até meados do século XVII. Ainda em 1590, por exemplo, cerca de dois terços dos escravos no Brasil eram indígenas.

No entanto, por conta da prosperidade da economia açucareira, fez-se necessário buscar mais mão de obra, sendo preciso, então, arcar com o custo mais elevado dos escravos negros. Alguns lugares, como Bahia e Pernambuco, possuem uma grande quantidade de escravos africanos, o que não determinou, todavia, o fim da exploração de indígenas. O “ouro branco”, assim chamado o açúcar, era produzido sobretudo mediante mão de obra escravizada negra, embora tenha sido por intermédio da mão de obra escravizada indígena que tenham surgido as máquinas de engenho, por volta de 1560 (SANTOS, 2022). Após esse período, a produção de trabalho intensificou-se, colocando indígenas e africanos escravizados exercendo as mesmas funções em um modelo de produção chamado *plantation*, que consistia na utilização de escravizados tanto na monocultura quanto em latifúndios.

Para expandir os negócios, ocorreram as bandeiras, expedições da capitania de São Paulo até o sertão para a procura de ouro (SANTOS, 2022). Como forma de sustento, os líderes de tais excursões, os bandeirantes, dominaram inúmeros indígenas para servirem de escravos. Nas palavras de Santos (2022, p. 44), “diversas sociedades nativas foram escravizadas – isso sem contar a morte de outros milhares de indígenas devido às muitas epidemias e à violência empregada no processo de escravização”. Entretanto, os colonos que escravizavam indígenas podiam sofrer

problemas jurídicos em razão da atuação dos jesuítas, cuja pressão para o fim da escravização dos indígenas provocou a decretação da proibição dessa modalidade de escravização. Porém, apesar das novas instruções feitas pela Coroa portuguesa, a escravização de indígenas persistiu, principalmente em regiões em que não havia substancial número de escravos africanos, como São Paulo, Paraná e Maranhão.

Porém, concomitante à escravização indígena e à pressão pelo seu fim, chegaram ao Brasil, por volta de 1550, os primeiros africanos que viriam a ser escravizados. Vindos por meio do tráfico ultramarino, de forma degradante e insalubre, em tumbeiros humanos, os negros africanos sofriam diversos espancamentos e outros tipos violências. Os brancos europeus, desde o século XV, tinham feitorias na costa africana, mantinham relações com povos africanos e realizavam a compra desses indivíduos na Ilha da Madeira para escravizá-los em suas colônias (NEVES, 2019). Pessoas negras traficadas da África do Sul para o Brasil serviram de base na fixação do comércio marítimo nas ilhas atlânticas, o que conseqüentemente auxiliou Portugal a crescer como uma talassocracia² e, assim, expandir-se. O tráfico sempre foi um pilar sólido na colônia brasileira, fato que Santos (2022) resume na seguinte frase: “não é a escravidão que explica o tráfico, mas o tráfico transatlântico que explica a escravidão” (2022, p. 45).

Com o passar dos anos, a colonização no Brasil se desenvolveu, criando a necessidade contínua de trabalhadores braçais. Nesse horizonte, a prática do tráfico negreiro foi a solução encontrada para a demanda constante da colônia por mão de obra sem remuneração, a fim de manter os grandes lucros que essa atividade rendia para os envolvidos. A migração de cidadãos do continente africano aconteceu, pois, segundo Stuart Schwartz, “só o tráfico de escravos africanos fornecia um abastecimento internacional de mão de obra em grande escala e relativamente estável, que acabou por fazer dos africanos escravizados as vítimas preferenciais” (SCHWARTZ, 2018, p. 222). Assim, por meio do tráfico negreiro e ao longo de mais de 300 anos, cerca de 4,8 milhões de africanos desembarcaram no Brasil. O grande contingente de escravizados salta aos olhos. Em 1560, 1.500 africanos foram escravizados no Brasil Colônia. Já nos anos posteriores, de 1580 a 1620, esse número

² Segundo o *site* Só História, talassocracia conceitua-se como “poderio político e econômico de um Estado baseado no domínio das rotas marítimas comerciais; domínio dos mares por um Estado; império marítimo” (TALASSOCRACIA, 2019).

creceu gradativamente, tendo desembarcado no país, durante tal período, 13.500 africanos por ano, número que duplicou no século XVII (SANTOS, 2022).

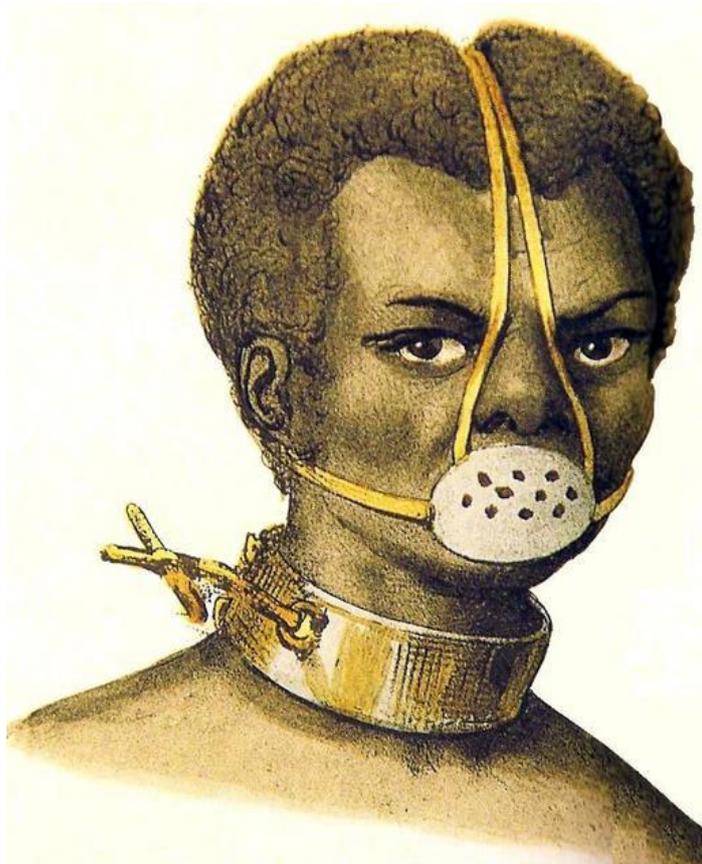
As funções dos africanos eram centralizadas nas fazendas de café, um local de labor de caráter duro e pautado na violência. Traçando um paralelo com os escravizados dos Estados Unidos da América, lá a produção era realizada, em sua maioria, em fazendas de algodão, com uma jornada de trabalho diária de até 20 horas. Apesar disso, Lilia Schwartz e Heloísa Starling (2015) asseveram que o ofício no engenho era muito mais exaustivo e perigoso do que o realizado nas roças estadunidenses. Em moendas, por exemplo, era usual que os escravizados se lesionassem, perdendo partes do corpo, como mãos ou braços. Nas fornalhas e caldeiras, eram comuns as queimaduras. Nessa última etapa, o trabalho era tão pesado e dificultoso que os escravos utilizados nela eram os mais fortes (e também os mais propensos a se rebelarem em busca da tão sonhada liberdade).

Usualmente, os grandes engenhos possuíam por volta de 100 escravos, número alto levando em consideração que os escravizados africanos só se tornaram maioria em meados do século XVII. Eles eram reunidos em casebres com poucas condições de higiene (as chamadas senzalas), sendo monitorados para que não fugissem. Seus senhores utilizavam técnicas de dominação corporal e mental, ferindo-os e açoitando-os de forma severa na frente dos demais companheiros para que, assim, instalasse-se o medo – o que diminuía as chances de fugas. Ademais, não era raro se tornarem carentes alimentares; afinal, recebiam uma alimentação pobre nutricionalmente e insuficiente, pois sua sobrevivência dependia da pequena plantação que possuíam, bem como dos alimentos que os seus donos lhe davam (NEVES, 2019).

A violência era algo usual na vida de um sujeito escravizado. Uma das técnicas de dominação adotada era o uso da Bíblia, visto a palavra de Deus ser usada como justificativa da escravidão. Assim, o senhor deveria ser visto como Deus e a sua palavra honrada e obedecida. Em consequência dessa perspectiva, todas as demais violências eram aceitáveis, pois partiam do pressuposto de que a palavra do senhor de escravo era sagrada, cabendo a quem lhe desobedecesse algum tipo de punição. Assim, uma sanção muito comum na época era o quebra-negro, “castigo muito utilizado no Brasil para educar escravos novos ou recém adquiridos e que, por meio da chibatada pública e outras sevícias, ensinava os cativos a sempre olhar para o

chão na presença de qualquer autoridade”³ (MEDEIROS, 2015). Outras penalidades incluíam o uso de correntes, para evitar que os escravos fugissem, e o uso de uma máscara de ferro, conhecida como máscara de flandres, colocada para impedir que os escravos engolissem diamantes (nas regiões mineradoras), embriagassem-se ou até mesmo cometessem suicídio por meio da ingestão de terra (NEVES, 2019).

FIGURA 1 – Ilustração da máscara de flandres



Fonte: Arago (1839).

Frente às situações degradantes rotineiras por que passavam, os escravos não aceitavam as violências de maneira passiva. Em vários momentos, quebravam seus equipamentos de trabalho, matavam capitães do mato ou mutilavam os seus corpos. Nesse sentido, Santos (2022) aponta para as razões da resistência dos negros, cujos corpos serviram de construção do país:

A primeira reside na constatação da soberania da ordem escravocrata. Não existia diferença ou disputa política entre a população branca da América

³ Segundo o padre Jorge Benci, o qual teria presenciado a prática no século XVII, tal ato era importante “para que os escravos não se façam insolentes, e para que não busquem modos com que se livrem da sujeição de seu senhor, fazendo-se rebeldes e indômitos” (MEDEIROS, 2015).

portuguesa que falasse mais alto do que a manutenção do sistema escravista. No entanto, e aí vamos para a segunda questão, apesar das opressões vividas, aqueles que foram profundamente explorados e vilipendiados também compuseram ativamente o desigual jogo de poder instaurado, fazendo da resistência um dos maiores exercícios de política no período colonial. (SANTOS, 2022, p. 53)

Do exposto, verifica-se que o pensamento de que o negro é insignificante não surgiu do nada. Foram anos de opressão e exploração de corpos, passando por técnicas de dominação físicas e mentais para a manutenção do sistema. Algo tão nocivo que ultrapassa fronteiras, alcançando todo um país que se utilizou de mão de obra escravizada como principal método econômico. Apesar de, no dia 13 de maio de 1888, a escravidão ter sido abolida do discurso oficial do Estado, os seus efeitos persistem até os dias atuais. A escravização de homens e mulheres africanos foi um processo perverso e cruel – e continua presente mais de 130 anos após a abolição da escravatura no país (NEVES, 2019). A violência e o racismo dos dias de hoje são o reflexo direto de um Brasil que se formou por meio da morte de diversos homens, mulheres e crianças racializados. Afinal, ainda hoje, centenas de negros e negras são mantidos em condições análogas à escravidão, fruto de uma sociedade que ainda os vê como seres inferiores e que, por conta disso, naturaliza a violência que atinge seus corpos.

1.1 A construção das relações trabalhistas no Brasil e a exploração da força de trabalho negra escravizada

A vinda dos portugueses marcou o início das relações entre empregador e empregado no país. Sendo o trabalho uma contraprestação, similar à necessidade do patrão de contratar empregados para a acumulação de lucro, os senhores da colônia necessitavam da senzala para que a casa grande continuasse a prosperar. Por conta disso, nesta seção, são analisadas as relações de trabalho no Brasil, partindo da utilização da mão de obra escrava tanto indígena como negra para fins mercadológicos.

Primeiramente, importa desconstruir a figura generalizada, criada pelos colonizadores, do indígena brasileiro. Segundo a visão dos brancos europeus, o indígena seria uma pessoa preguiçosa, que permaneceria deitada em uma rede, laborando apenas e unicamente visando à sua subsistência. Na verdade, os indígenas, cujos métodos de trabalho envolviam atividades de caça, pesca e

manuseamento de arcos e flechas, eram vigorosos, saudáveis e resistentes fisicamente a trabalhos mais brutos, possuindo tamanha força braçal que eram capazes de abater grandes árvores e sustentar cargas de grande peso (NOCCHI, VELOSO, FAVA, 2011). Contudo, a técnica escravagista, para explorar os indígenas e conseguir criar propriedades monocultoras para o mercado externo, encontrou a sua viabilidade na desumanização dos que estavam ali. Nesse sentido, afirmam os autores Nocchi, Veloso e Fava:

Assim, é a necessidade de um grande contingente de trabalhadores que primeiro conduz ao uso da força de trabalho escrava, a qual possibilita a reunião de um grande número de indivíduos cingidos a serem mero combustível daquelas grandes empresas de produção e com os quais poucos era preciso importar-se, sendo absolutamente viável ignorar o seu depauperamento, salvo sob o aspecto econômico. (NOCCHI; VELOSO; FAVA, 2011, p. 27)

Apesar de os indígenas executarem tarefas similares aos africanos, a sua escravização foi posta em escanteio no século XVII, encontrando assim o seu declínio.

[...] foi um conjunto de fatores marcado pela dizimação dos nativos, as fugas constantes, as insurreições belicosas que perturbavam a paz dos engenhos, o aumento das distâncias e dos custos para o aprisionamento de índios e a tumultuada administração que não conseguia solucionar conflitos inter-relacionados entre colonos, índios e jesuítas. (NOCCHI; VELOSO; FAVA, 2011, p. 40)

Frente a esse cenário problemático, à escravização indígena somou-se outro meio para a manutenção do trabalho: o uso da mão de obra africana. Inicialmente, o tráfico de negros era um negócio em si próprio – havia grupos que visavam apenas ao transporte dos africanos, para assim enriquecer. Todavia, com o progresso do tráfico, os engenhos puderam se desenvolver, ampliando o trabalho:

O aumento da implementação de engenhos e o seu desenvolvimento, em especial a partir do século XVII, exigiam a ampliação da mão-de-obra, tornando necessária a posse de mais escravos. Era preciso farta mão de obra para plantar a cana-de-açúcar, cortá-la madura, moê-la nos moinhos de roda d'água ou movidos a animais, limpar caldeiras, coalhar o caldo, purgar e branquear o açúcar, destilação a aguardente. (FREYRE, 2002, p. 481 *apud* NOCCHI; VELOSO; FAVA, 2011, p. 41-42)

Assim, os africanos escravizados, quando foram separados de suas famílias, foram trazidos para o país não para povoar ou constituir novas famílias, mas, sim, para trabalhar:

Os negros se encontravam separados de suas famílias e de suas tribos originais e em inúmeras vezes sequer conseguiam se comunicar com facilidade com outros negros, de etnias diversas, em razão da diversidade de

dialetos existentes na África. Até chegarem ao Brasil, esses nativos eram objeto de inúmeras transações comerciais que cada vez mais os afastaram de suas origens e provocaram a sua dessocialização. (NOCCHI; VELOSO; FAVA, 2011, p. 42)

A migração forçada foi tamanha que alcançou números altíssimos: em 1789, a população explorada alcançava a marca de 48,7% da população brasileira segundo o censo da época, entretanto esta marca pode ser muito maior, atingindo o valor de meio milhão de oprimidos. Já na segunda metade do século de 1800, após a abolição da escravatura, ainda podiam ser encontrados dois milhões de escravizados negros. Com poucas condições de saúde, a mortalidade dos escravizados aumentou consideravelmente, alcançando a média de cinco a sete anos de trabalho antes da morte. Quando o uso da mão de obra negra começou a tornar-se menos viável, em razão da abolição da escravatura em diversos países do mundo e do crescimento de forças quilombolas, colocou-se em marcha uma política pública de estímulo à imigração de trabalhadores (NOCCHI, VELOSO e FAVA, 2011). Em razão disso, em 1852, ocorreu um financiamento para a vinda dos estrangeiros ao país:

Até o ano de 1857 mais de duas mil pessoas daqueles países que vieram para o Brasil com as passagens para pelo governo brasileiro. E isto era apenas o começo, eis que até a década 1870 os escravos eram ainda a principal mão de obra da lavoura brasileira e todos os 643 municípios do Império ainda mantinham escravos. (NOCCHI; VELOSO; FAVA, 2011, p. 53)

Aqui é possível pensar uma crítica: por que cidadãos africanos foram sequestrados de suas terras, enquanto cidadãos europeus vieram em melhores condições (sob vontade própria, com a passagem paga), e tinham melhores condições de trabalho, apesar de exercerem as mesmas atividades que os negros escravizados? A resposta parece apontar para o fator racial.

Em 1850, com a expansão das lavouras de café, houve o aumento da demanda de trabalho nos locais em que esse era o principal produto a ser comercializado. No entanto, nessas regiões, a mão de obra negra era escassa se comparadas com o Norte e o Nordeste do país. Além disso, frente às novas proibições, não havia pessoas suficientes para dar conta da necessidade de produção (NOCCHI, VELOSO e FAVA, 2011). Porém, apesar da chegada dos imigrantes para contribuir com a força de trabalho, existia persistência na utilização de escravos negros, sob o pretexto de uma possível quebra econômica do Brasil. Sobre isso, Nocchi, Veloso e Fava (2021) apontam o seguinte:

Em verdade, seja por meio da imigração europeia preponderante nas regiões sul e sudeste, seja por todo País, por meio dos trabalhadores nacionais que se formavam a partir do fim do tráfico de africanos, a tradição de mais de trezentos anos de escravidão com base da mão de obra se impunha disfarçadamente ante a sedimentada ideia escravocrata e manipuladora de que ao abolir-se a escravidão, abolir-se-ia também a capacidade de gerar riquezas, o que empobreceria até as populações livres e prósperas. (NOCCHI; VELOSO; FAVA, 2011, p. 54)

A Lei Áurea foi viabilizada por causa de um grande movimento da época, o abolicionismo. Embora muitos relacionassem a liberdade de escravizados à imagem da princesa Isabel, por trás dessa retórica houve grandes abolicionistas que, em união com escravizados, lutaram bravamente pela liberdade de todos (SANTOS, 2022). Após a abolição em 1888, a situação dos imigrantes europeus, apesar de melhor em comparação com a dos escravizados, também não era boa, por conta da ausência de planejamento. Porém, no que tocava aos negros e pardos, a falta de amparo tornou-se ainda mais significativa, pois estes não tinham meios de se alimentar, visto que não recebiam mais as misérias que o senhor lhes concedia como contraprestação por seus serviços (NOCCHI; VELOSO; FAVA, 2011). Assim, o sistema escravista, mesmo que formalmente encerrado, ainda era bem consistente: negros não eram mais escravos, mas os laços com seus proprietários persistiam, em uma relação intrinsecamente inextinguível

A abolição da escravatura atingiu a propriedade da vida humana, retirando-a das mãos de terceiros. Entretanto, esta figura se apresenta quase que reduzida à extinção de um aspecto meramente oficial que acompanhava o trabalho escravo até então, visto que não há mais a propriedade a unir senhores e escravos, mas estes continuam ligados mediante artifícios vários, tais como dívidas, ameaças e violência e estas circunstâncias, igualmente, cerceiam a liberdade individual. (NOCCHI; VELOSO; FAVA, 2011, p. 56)

Na Primeira República, o fomento à imigração partiu de oligarquias brasileiras, como a paulista, que conseguiram alargar a produção cafeeira com a chegada dessa nova mão de obra. Nesse cenário, uma vez que a política era centrada nas ambições desse grupo, formado por antigos senhores de escravizados, diversos ex-proprietários de escravizados, insatisfeitos com a abolição, tentaram buscar indenização pela “perda”, postulação que restou frustrada – nem escravizados, nem ex-senhores foram ressarcidos. Contudo, a ausência de quaisquer tipos de reparação para os primeiros, junto à ausência de uma reforma agrária (que manteve as terras sob o domínio dos proprietários brancos), fez com que a população negra se visse diante de duas opções: retornar para as mãos de seus algozes ou subsistir de outra forma (SANTOS, 2022).

As políticas de imigração não apenas visavam ao aumento de empregados, mas também ao desejo de melhorar o país racialmente. Foi nesse período que se deu início às políticas eugenistas no país, para que a “mancha negra” fosse apagada. A miscigenação aos poucos se tornou, para o discurso dominante, a marca do país, pois o cruzamento entre brasileiros negros e brancos europeus resultaria no embranquecimento da população:

As elites do Império acreditavam que a maior presença de brancos europeus ajudaria a alavancar o processo civilizatório da nação. E, para tanto, políticas foram desenhadas e o dinheiro público investido em diversas tentativas de atrair europeus para o país, o que foi ganhando mais peso à medida que o fim da escravidão se consolidava. (SANTOS, 2022, p. 191)

Dessa forma, a política de branqueamento era relacionada ao racismo científico e fomentada pelos agentes políticos da época. Assim, os trabalhadores imigrantes deveriam ser brancos, jovens e católicos, para que se relacionassem com mulheres negras e mestiças embranquecessem a próxima geração. A perspectiva era, conforme aponta Santos (2022), a seguinte:

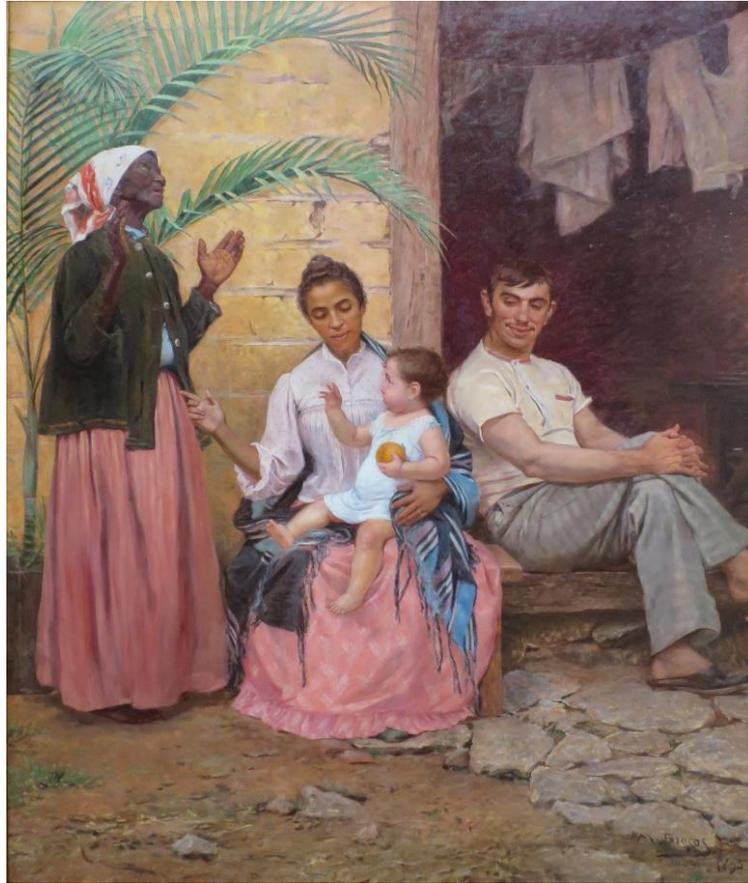
Num intervalo de quatro gerações, os estudos apontavam que o percentual de negros no país chegaria a zero. Além de abertamente racista, essa política partia do princípio da subalternidade das mulheres negras e mestiças (vistas apenas como “reprodutoras”) e da exclusão sistêmica dos homens negros. (SANTOS, 2022, p. 192-193)

O processo de “limpeza” racial foi um projeto adotado pelos magnatas da época; afinal, a presença do negro para os intelectuais representava o passado e o atraso. Enquanto que, nos Estados Unidos da América, a intenção era manter a população negra segregada, aqui o projeto político era clarear a população. O embranquecimento era incentivado por diversas áreas de conhecimento, entre elas a artística. O quadro “A redenção de Cam”⁴ (1895), de Modesto Brocos, é exemplo disso, ficando explícita a real intenção dos homens letrados da época. Na pintura, há a figura de uma senhora negra levando as mãos ao alto por sua filha mestiça ter se relacionado com um homem branco e ter dado à luz a uma criança branca, limpando a sua linhagem sucessória. Também não passa despercebida a forma como o homem

⁴ “O título do quadro remete ao mito bíblico da maldição lançada por Noé sobre seu filho Cam (ou Cã). Diz a história que Noé dormiu embriagado de vinho. Cam, seu filho, expôs a nudez do pai aos irmãos como zombaria. Ao acordar, o pai então amaldiçoou Canaã, filho de Cam, a ser “servo dos servos”. Há inclusive versões que descrevem Canaã e os descendentes de Cam como negros” (RONCOLATO, 2018, s. p.).

branco está sentado, demonstrando conforto e tranquilidade perante a situação, com um semblante de “dever cumprido”.

FIGURA 2 – Tela representativa do processo de limpeza racial



Fonte: BROCOS (1895).

Um dos fundamentos usados para a vinda dos imigrantes europeus foi a industrialização, que representava uma evolução para a época. Entretanto, a maioria dos cidadãos que vindos da Europa tinha experiência na agricultura, e não no trabalho em cidades. A assimilação de trabalhadores brancos como trabalhadores honrados serviu de base para justificar que, apesar de livres, a população negra e mestiça não conseguiria se adequar ao trabalho remunerado, algo que dificultaria a sua inserção no mercado (SANTOS, 2022).

A afirmação da inadequação dos negros para o trabalho começou a ganhar força. Empregadores passaram a contratar mão de obra branca, tanto para a atividade nas lavouras, quanto para o trabalho urbano, fator que acentuou a exclusão racial. A preferência dos patrões pelos candidatos brancos, restando os negros em trabalhos

informais (como trabalhos temporários, bicos e biscates), acentuou a competitividade no mercado de trabalho (SANTOS, 2022).

A intenção era exterminar o negro de diversas formas, negando-lhes desde trabalho até direitos. Ainda que as Constituições de 1824 e 1891 e o Código Penal aprovado em 1890 não dispusessem sobre temas raciais, tinham previsões claramente racistas. O capítulo XIII do Código Penal (CP/1890), por exemplo, versava sobre “dos vadios e capoeiras” (SANTOS, 2022). Em seu texto, expressava que:

Todos que não exercessem profissão, não tivessem meios de subsistência ou manifestassem ofensa contra a moral e os bons costumes seriam presos por um período de quinze a trinta dias. Se tivessem entre catorze e 21 anos, seriam recolhidos em estabelecimentos disciplinares industriais. (SANTOS, 2022, p. 194)

Em conclusão, visando a reprimir a presença daqueles que se instalavam em praças públicas, ociosidade passou a ser considerada crime. Como havia muitos homens negros desempregados e livres, que não tinham para onde ir, a escolha política para “higienizar as ruas” era aprisioná-los. Como se percebe, entretanto, o art. 399 do CP/1890 não assimilava, de forma explícita, a vadiagem com a população negra e mestiça. Todavia, com a chegada dos imigrantes, criou-se a imagem do trabalhador perfeito, sendo ele livre, assalariado, honesto, comportado e, principalmente, branco. Restava aos negros carregar consigo a figura da preguiça e do perigo (SANTOS, 2022). Assim, sem domicílio, emprego e outros meios de subsistir, “a dinâmica racista do período foi tecida para dificultar que negros e negras se inserissem no mercado de trabalho livre” (SANTOS, 2022, p. 195). Porém, também havia artigos no CP/1890 que mais diretamente se referiam aos negros: era o caso do art. 402, que relacionava o crime de vadiagem com a cultura negra, manifestando qual prática era ilegal e quem deveria ser punido. Assim, era, por exemplo, legalmente proibida a prática da capoeira⁵ em local público.

Em 1910, enquanto mulheres negras voltaram a trabalhar na casa de seus antigos senhores em troca de comida para sustentar as suas famílias, homens negros se viram obrigados a recorrer à marinha brasileira, instituição que utilizava práticas escravistas, como o chicoteamento, para disciplinar marujos negros. João Cândido e outros trabalhadores rebelaram-se contra isso, criando o movimento que ficou

⁵ Segundo Ribeiro (2015, s. p.), “a capoeira é uma representação cultural que mistura esporte, luta, dança, cultura popular, música e brincadeira. Caracteriza-se por movimentos ágeis e complexos, onde são utilizados os pés, as mãos e elementos ginástico-acrobáticos. Diferencia-se das outras lutas por ser acompanhada de música”.

conhecido como a “Revolta da Chibata”, que tinha o intuito de exigir melhores condições de trabalho e o fim das punições. Ainda que as sanções tenham terminado, seus reivindicadores foram encarcerados ou deportados (SANTOS, 2022). Também no campo as paralisações eram algo recorrente:

Antes mesmo da abolição da escravidão, a greve era uma ferramenta utilizada por trabalhadores de diferentes setores, inclusive por negros livres e escravizados. Dois exemplos marcantes são a dos ganhadores negros, na Bahia, em 1857, e a dos tipógrafos, no Rio de Janeiro, em 1858. (SANTOS, 2022, p. 202)

Resilientes, negros e negras lutaram bravamente pelo seu direito ao trabalho assalariado. No Rio de Janeiro, é possível destacar greves como a da estrada de ferro Central do Brasil, em 1892; a greve geral de 1903; a dos sapateiros, em 1906; a da empresa Lloyd, em 1913; e, por fim, a dos gráficos, em 1917. Outra greve de extrema relevância foi a de 1917, em que trabalhadores de diversos setores reivindicaram o direito à aposentadoria e à assistência médica, o fim de jornadas de trabalho abusivas e o trabalho infantil. Nesse caso, mesmo que ainda houvesse o preconceito, negros e brancos uniram-se pelos seus direitos.

Um dos momentos importantes na luta da população negra foi a criação do primeiro sindicato do Brasil, denominado “Companhia dos Homens Pretos”, popularmente conhecido como “Resistência”. Composto por estivadores que laboravam no porto da capital, seus integrantes criaram o rancho carnavalesco Recreio das Flores e a escola de samba Império Serrano. Dessa forma “fizeram do trabalho, do samba, e do carnaval não só expressões e manifestações culturais, mas também instrumentos de pertencimento e de luta política.” (SANTOS, 2022, p. 204).

Com essa breve retomada histórica, desde a vinda dos africanos escravizados até a luta dos negros livres, é possível notar como o ciclo de extermínio de negros operou e ainda opera. Primeiro, retira-se dos homens negros a condição de escravizados, mesmo que a lógica escravista persista, tanto nas relações de trabalho assalariado quanto na constante acusação de serem perigosos e preguiçosos. Concomitantemente a isso, criam-se políticas de branqueamento voltadas para as mulheres negras e mestiças, para que “limpem seu útero” e se redimam pela sua cor. Ainda, negam-lhes educação e trabalho, fazendo com que se voltem ao ócio pela falta de oportunidade. E, como medida final de extermínio, retiram a sua liberdade novamente, colocando-os em prisões.

Contemporaneamente, pode-se perceber que o encarceramento dessa época é mais um resquício da política genocida em que o país se pauta atualmente. Traçando um mapa de aprisionamento, o número de jovens negros em prisões aumentou de forma gradativa em comparação a jovens não negros. No ano de 2005, por exemplo, havia 92.052 negros presos frente a 62.569 brancos, o que representa 58,4% do total de pessoas encarceradas. Após, no ano de 2012, essa marca aumentou de forma exponencial, atingindo o patamar de 60,8% de negros presos. Assim, só no mesmo ano, em sua totalidade, mais de 1,5 negros foram aprisionados em comparação a brancos (BARBOSA, 2017).

Em contrapartida, a partir de estudos realizados por agentes de segurança pública entre 2009 e 2011, constatou-se que as vítimas de homicídio são, em sua maioria, pessoas de cor (61%), e destas, 97% são homens e 77% têm entre 15 e 29 anos. O cruzamento realizado entre raça, sexo e idade evidencia que os jovens negros são os que mais morrem nas mãos da Polícia Militar, a qual representa 96% das ocorrências de mortes do estado de São Paulo (SILVA, 2022). Frente a esses fatos, não causa estranhamento que, a cada 23 minutos, morra um jovem negro no Brasil (G1, 2017), pois hoje se colhem os frutos de políticas de eliminação do negro brasileiro. O sistema não está quebrado, mas sim, operando da forma como foi construído para funcionar.

1.2 A regulação jurídica para empregados em âmbito rural

Conforme cartilha do empregado e do empregador rural formulada pelo Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 4ª Região, o empregado pode ser caracterizado como quem presta serviços não eventuais ao empregador rural mediante salário. Já os empregadores são pessoas físicas ou jurídicas, que podem deter a propriedade ou não, e que exploram a atividade rural, seja de forma temporária, seja permanentemente (TRT-4, 2016). Entretanto, nem sempre as relações trabalhistas no campo se dão dentro dos preceitos legais e com respeito aos direitos trabalhistas: é relativamente comum encontrar trabalhadores agrícolas em condição equiparada à escravidão. Como forma de combater isso, foi criado o art. 149 do Código Penal, redigido para erradicar a prática ao considerar crime a submissão a trabalhos forçados, por jornadas exaustivas, com condições degradantes e com restrição de locomoção. Na presente seção, será analisado se o bem jurídico da

dignidade humana está sendo atendido na esfera do trabalho rural. Como apontado na seção passada, as lutas do povo negro, no século XIX, tinham como objetivo a liberdade; agora, na era moderna, a luta dessas pessoas é pela inserção no mercado de trabalho

De maneira inicial, a situação do trabalho análogo à escravidão era pouco tratada no ordenamento jurídico brasileiro. No entanto, como reflexo do mundo jurídico internacional, o Brasil acabou incorporando diversos tratados que versam sobre o tema, bem como sobre direitos humanos:

Para tanto, vinculou-se a diversos instrumentos de proteção dos direitos humanos que contêm variados dispositivos requerendo a adoção de medidas imediatas para a erradicação dessa prática no país, além de apontá-la como grave forma de violação dos direitos humanos. (MESQUITA, 2016, p. 29)

O primeiro tratado internacional que dispôs sobre o assunto foi elaborado pela Liga das Nações Unidas, em 1926, conhecido como Convenção contra a Escravidão, o qual também tratou sobre a erradicação do tráfico de pessoas. Posteriormente, foi aprovada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, que coibiu taxativamente todas as formas de escravidão ou servidão, tornando direito básico o trabalho mediante condições dignas e devida remuneração (MESQUITA, 2016), conforme arts. 4º e 23:

Artigo 4

Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas.

[...]

Artigo 23

1. Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.
2. Todo ser humano, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.
3. Todo ser humano que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.
4. Todo ser humano tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para proteção de seus interesses. (UNICEF, [2019?], s. p.)

Já em 1956, a Organização das Nações Unidas, em 1956, promulgou a Convenção Suplementar sobre a abolição da escravatura, dispondo, em seu preâmbulo, que a liberdade é um direito fundamental garantido desde o nascimento. Além disso, o documento faz referência à Declaração de Direitos Humanos de 1948, a qual dilatou o conceito de trabalho forçado e aumentou as táticas de erradicação da escravidão, do trabalho análogo a esta e do tráfico de pessoas (MESQUITA, 2016).

Outro instrumento que, ao lado da Declaração de 1948, compõe a Carta Internacional de Direitos Humanos, é o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos. Segundo seu art. 8º, “ninguém poderá ser submetido à escravidão, proibindo, taxativamente, tanto a escravidão, quanto o tráfico de escravos, em todas as suas modalidades” (MESQUITA, 2016, p. 32). O mesmo teor pôde ser notado em convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT), em que alguns encontros trataram do tema com o objetivo de exterminar a prática – é o caso da convenção nº 29, de 1930, e da nº 105, de 1957. Como se nota, o fim da escravidão moderna era algo de extrema preocupação: diversos textos normativos e instituições internacionais abordaram a temática como forma de proibir a sua continuação. Dessa forma, o Direito Internacional tomou para si a luta, visto que, no mundo moderno, o trabalho escravizado tornou-se algo inadmissível, sem quaisquer justificativas.

No Brasil, a primeira disposição sobre o trabalho escravo deu-se em matéria constitucional, no art. 1º, incisos III e IV, que abordam “a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, demonstrando a busca de um equilíbrio necessário entre o capital e o trabalho para se garantir, plenamente, os direitos humanos já positivados” (REIS, 2014, p. 5 *apud* MESQUITA, 2016, p. 35-36). Também, encontrou respaldo no art. 5º, incisos III e XIII, o qual preceitua que “ninguém será submetido à tortura, tratamento desumano ou degradante, garantindo ainda a liberdade para o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas por lei” (BRASIL, 1988).

No plano infraconstitucional, foi criada a Lei Áurea, em 1888, que aboliu a escravidão no Brasil. Entretanto, em 1830, já vigorava um dos primeiros códigos criminais do país, que, em seu art. 179, condenava a prática: “Reluzir à escravidão a pessoa livre, que se achar em posse da sua liberdade. Penas – de prisão por três a nove anos, e de multa correspondente à terça parte do tempo; nunca porém o tempo de prisão será menor, que o do cativo injusto, e mais uma terça parte” (BRASIL, 1830). Entretanto, o Código de 1890, redigido após a abolição, silenciou sobre o ato em questão (MESQUITA, 2016), o qual foi novamente criminalizado apenas no Código Penal de 1940 (CP/1940), em seu art. 149, que dispõe que “Reduzir alguém à condição análoga à de escravo: Pena – reclusão, de dois a oito anos” (BRASIL, 1940).

Contudo, a partir de análises de decisões judiciais do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1), pode-se concluir que “para a configuração do crime de redução à condição análoga à de escravo, prescinde que esta condição seja igual àquela

desfrutada pelos indígenas e depois pelos negros, na época da escravidão legalizada no Brasil” (MESQUITA, 2016, p. 40). Ou seja, para a incidência do tipo penal, torna-se desnecessária a presença de características que, na época do Brasil Colônia, identificavam a escravidão, tais como o uso de correntes, açoitamentos públicos etc. Contudo, há uma certa concepção estereotipada do fato, em que “[...] o crime somente se consumaria com a constatação de trabalhadores acorrentados e vigiados vinte e quatro horas por dia, por exemplo” (MESQUITA, 2016, p. 40). Essa situação foi modificada com a promulgação da Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003, que substituiu a redação anterior, tornando as práticas exemplificativas:

Art. 149. Reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

I – contra criança ou adolescente; (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003). (BRASIL, 2003)

Pelo novo artigo, as condutas que fazem incidir o crime são aquelas em que se notam trabalho forçado, jornadas abusivas, condições degradantes que geram humilhação e restrição do direito de locomoção do indivíduo, sendo proibido impedir uso de transporte ou aprisionar o empregado no ambiente de trabalho.

Os direitos dos trabalhadores rurais começaram a existir a partir do Decreto nº 979/1903, assinada pelo presidente Rodrigues, que assegurava a eles sindicatos para a defesa de seus interesses (BRASIL, 1903). A norma supralegal, de 1934, em seu art. 121, referia-se ao amparo da produção e das condições de trabalho “na cidade e nos campos, tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do País” (BRASIL, 1934). Assim, a regulamentação do trabalho tinha por finalidade estabelecer o trabalhador do campo e resguardar as suas terras. A União,

por sua vez, teria competência sobre produções agrícolas (TST, s.d.). Todas essas regulações, porém, não foram fruto de benesse estatal; ao contrário, tais direitos foram alcançados graças à luta e à organização coletiva dos trabalhadores. Os quilombos, organizados por negros fugidos e cujo principal expoente foi a comunidade Palmares, no século XVII, são exemplares desse movimento de resistência (ALBUQUERQUE; FRAGA FILHO, 2006).

O estado baiano era o maior produtor de açúcar do Brasil, devido à mão de obra escravizada, circunstância que motivou grandes rebeliões no estado em meados do século XIX (ALBUQUERQUE; FRAGA FILHO, 2006). As lutas do povo preto não se resumiam a apenas rebeldia e insurreição: também estabeleciam “maneiras miúdas de resistir, tecidas na rotina do trabalho. [...] De toda maneira, o que estava em jogo era continuar autor da sua própria história, apesar da escravidão.” (ALBUQUERQUE; FRAGA FILHO, 2006, p. 141). Nesse horizonte, por exemplo, é que, em 1910, foi instituído o sindicato da Resistência dos Trabalhadores em Trapiche de Café, no Rio de Janeiro, popularmente chamado de “Companhia de Pretos”. Apesar dos avanços trabalhistas, ainda precisavam enfrentar o racismo, algo que dificultava as suas contratações, pois, “mesmo na década de 1930, quando a imigração diminuiu de ritmo e aumentou o número de trabalhadores nacionais na indústria paulista, os critérios de contratação e demissão continua[ra]m marcados pelo racismo” (ALBUQUERQUE; FRAGA FILHO, 2006, p. 260). A justificativa era pautada na lógica racista da “boa aparência”, na qual os negros não se enquadravam. Por conta disso, deveriam abdicar de costumes e comportamentos que remetessem ao continente africano e ao período escravocrata, bem como vestirem-se de acordo com o padrão branco vigente (ALBUQUERQUE e FILHO, 2006).

Em 1931, foi fundada a Frente Negra Brasileira, que buscava o fim do preconceito de cor. O movimento tornou-se político, tomando a frente na luta sindical dos trabalhadores negros, e tinha como objetivo garantir vagas no mercado de trabalho e o fim da entrada de imigrantes europeus. Como afirmam Albuquerque e Fraga Filho (2006, p. 264), “assegurar o lugar destes no mercado de trabalho com garantias legais era a principal meta da FNB. Uma das reivindicações ao governo de Getúlio Vargas era o fim da imigração europeia”. Também nos anos 30 foi instituída a Lei de Nacionalização do Trabalho, que, em seu texto, dispunha acerca da obrigatoriedade da contratação de ao menos dois terços de trabalhadores brasileiros

(ALBUQUERQUE e FILHO, 2006), mas isso não impediu que a ideia de raça seguisse dividindo as pessoas.

Na década de 40, apareceram regulações legislativas voltadas para os direitos dos trabalhadores, tanto para os das cidades, quanto para os do campo. Assim, enquanto a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) era voltada para os trabalhadores urbanos, o Estatuto da Lavoura Canavieira, de 1941, criado a partir do Decreto-Lei nº 3855, era centralizado no trabalhador rural. Neste, por exemplo, era assegurado o direito à moradia e à assistência médica. Na mesma época, com o crescimento do trabalho agrícola, foi promulgado o Decreto-Lei nº 7.038/1944, que disciplinava a sindicalização rural, tendo como exemplo os sindicatos que tratavam de trabalhadores urbanos. Já a Constituição Federativa do Brasil de 1946, em seu art. 156, aplicou o antes escrito na Carta de 1934, no “sentido de facilitar a fixação do homem no campo, de priorizar o cidadão brasileiro pobre em detrimento dos imigrantes e de aproveitar e colonizar as terras públicas” (TST, 2019). Em seu dispositivo seguinte, art. 157, inciso XII, a norma instaurou o direito à estabilidade na profissão, bem como a indenização ao trabalhador dispensado.

Foi apenas na década de 1960 que houve uma legislação específica para a categoria, com a promulgação do Estatuto do Trabalhador Rural (Lei nº 4.214/1963), hoje revogado em sua totalidade. O Decreto nº 53.154/1963, por sua vez, inaugurou o direito à previdência social, ficando estabelecidos diversos direitos trabalhistas, como aviso prévio, estabilidade, jornada diária de oito horas, piso salarial no valor do salário-mínimo nacional vigente ao ano, repouso semanal e férias remuneradas. Por fim, ainda equiparou o sindicato dos trabalhadores do campo ao dos urbanos (TST, 2019). Já no fim da década, em 1968, para fomentar a contratação da mão de obra negra, técnicos do Ministério do Trabalho propuseram um projeto de lei que previa cotas de dois terços das vagas de trabalho para a população negra em empresas privadas (ALBUQUERQUE e FILHO, 2006). Porém, como esperado, jornais populares da época atacaram a ideia sob o argumento de que o país era composto pelo sangue indígena, negro e branco, não havendo razões para vigorar reserva de vagas: “Naquele momento, o discurso da mestiçagem e da cordialidade das relações raciais no Brasil foi o bastante para barrar qualquer tentativa de reparação racial” (ALBUQUERQUE; FRAGA FILHO, 2006, p. 276).

Ao contrário de outros países, em que o racismo ocorre por segregação, ou seja, pela separação entre brancos e não-brancos (para a manutenção da pureza

racial e da superioridade branca), no Brasil, o racismo é velado. Em países como a África do Sul no período do *apartheid*, “a miscigenação é[era] algo impensável (embora o estupro e a exploração sexual da mulher negra sempre tenham ocorrido), na medida em que o grupo branco pretende[ia] manter a sua ‘pureza’ e reafirmar sua ‘superioridade’” (GONZÁLEZ, 1988, p. 72). Em locais segregacionistas, eram bem demarcados os espaços possíveis de serem ocupados por pessoas brancas e não brancas. Em contraposição, no Brasil, país da América Latina, ou melhor dizendo, “ameríndia e amefricana”⁶, o racismo ocorre por denegação, prevalecendo teorias de miscigenação e da democracia racial. É uma lógica mais sofisticada, baseada nas políticas de branqueamento impostas na cultura brasileira e que causam uma negação da raça (GONZÁLEZ, 1988). Contudo, como aponta Lélia González (1988), não existiria uma democracia racial. Fruto de uma dominação que afasta a consciência objetiva sobre o racismo e suas práticas, o mito da democracia racial é reforçado pelo incentivo à miscigenação, assim como pela instauração de estereótipos. É no carnaval em que o conceito pode ser notado facilmente: é nesse evento que as posições de mulata, empregada doméstica e escravo vêm ao centro, expressando um falso conceito de igualdade.

Na década de 70, com a Lei nº 5.889/1973, as disposições previstas na CLT passaram a ser previstas também aos trabalhadores rurais, a quem não cabia, no entanto, as mesmas regras de prescrição bienal e estabilidade. Para os trabalhadores do campo, a prescrição contava dois anos a partir do fim do contrato de trabalho, diferentemente do que ocorria em relação aos trabalhadores das cidades, cuja prescrição começa a contar a partir da data da exigibilidade do direito, mesmo durante o curso do contrato. A assimetria existia em razão das dificuldades do empregado rural em ajuizar ações e a da pouca divulgação acerca de seus direitos.

Percebe-se, contudo, que, apesar de esses trabalhadores terem direitos reconhecidos em lei, estes não são respeitados. No que tange, por exemplo, à aposentadoria de um indivíduo que começou a laborar no campo precocemente, não deveria haver tantas adversidades para a obtenção do benefício, só pelo fato de as aposentadorias fazerem parte do regime especial (STJ, 2019). Pela Lei nº 8.213/91, para ser beneficiário, é necessário que o trabalhador tenha atingido a idade mínima de 60 anos e comprove 15 anos de trabalho na atividade agrícola (BRASIL, 1991),

⁶ Expressão utilizada por González (1988, p. 72) para caracterizar o Brasil.

algo muito difícil para alguém com baixa instrução escolar. Exemplo disso é o caso trazido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre João de Matos, trabalhador rural, que teria começado ainda na infância a trabalhar, tendo completado 53 anos de serviço. No entanto, como não possuía documentações comprobatórias, não tinha como alegar o preenchimento dos requisitos exigidos (STJ, 2019). Com o auxílio do sindicato, conseguiu encontrar e apresentar “notas fiscais, deu depoimento ao INSS e, após a decisão administrativa de indeferimento por falta de comprovação do tempo de serviço, viu seu caso chegar à Justiça (STEJ, 2019)”.

Esse e outros casos só alcançaram um desfecho positivo para o trabalhador rural porque aconteceram movimentos em zonas rurais, como a organização do Movimento dos Sem Terra (MST), assim como de negros e mestiços do campo (ALBUQUERQUE; FRAGA FILHO, 2006). O movimento negro contemporâneo atuou em conjunto com grupos remanescentes de quilombolas, em busca não apenas do reconhecimento, mas especialmente da efetividade dos direitos conquistados. Nesse sentido,

o sentido de quilombo engloba não apenas as comunidades formadas originalmente por escravos fugitivos, mas também as que surgiram da ocupação das terras de antigas fazendas escravistas, de terras devolutas e das doações de terras feitas a ex-escravos. (ALBUQUERQUE; FRAGA FILHO, 2006, p. 294)

Uma vitória importante foi a inserção, na Constituição Federativa do Brasil de 1988 (CF/1988), de disposições transitórias que garantem a propriedade definitiva aos quilombos de terras antes utilizadas por senhores de escravos. Isso, no entanto, ainda não foi completamente efetivado, pois “existem mais de duas mil comunidades quilombolas espalhadas pelo país, mas a maioria delas ainda não conseguiu o reconhecimento legal de posse das terras que ocupam” (ALBUQUERQUE; FRAGA FILHO, 2006, p. 294).

A legislação brasileira demorou em regularizar devidamente os direitos dos trabalhadores em meio rural, mesmo o Brasil tendo sido construído a partir da exploração de atividades agrícolas, que mantiveram forte o Produto Interno Bruto (CHARLES, 2016). As mudanças legais ocorreram apenas na década de 60, após um longo período de reivindicação dos movimentos negros, que demandavam melhores condições de trabalho e a sua colocação no mercado. Contudo, apesar de existir previsão legal, o empregado do campo continua sem acesso a direitos trabalhistas básicos, como hora extra, férias, salário mínimo e, principalmente, aposentadoria por

tempo de contribuição, dada a dificuldade de contabilizar o tempo de serviço. Dessa forma, o trabalho semelhante à escravidão continua vivo, fato que nos faz questionar se realmente houve uma evolução histórica na legislação brasileira sobre o tema.

2 A CULTURA DE DOMINAÇÃO RACIAL

No presente capítulo, pretende-se desmistificar o racismo, trazendo ao centro as suas táticas para manter apenas um grupo no poder, seja nas relações trabalhistas mediante o *plantation*, seja no Poder Judiciário. Há quem pense que o racismo é algo superficial, apenas baseado em injúrias; no entanto, ele é algo muito mais profundo, pois acaba determinando quem merece, quem é digno, quem vive, quem morre. O dicionário Michaelis conceitua o termo “racismo” da seguinte maneira:

ra-cis-mo, sm Teoria ou crença que estabelece uma hierarquia entre as raças (etnias). Doutrina que fundamenta o direito de uma raça, vista como pura e superior, de dominar outras. Preconceito exagerado contra pessoas pertencentes a uma raça (etnia) diferente, geralmente considerada inferior. Atitude hostil em relação a certas categorias de indivíduos. (MICHAELIS, 2023)

O racismo é baseado em uma estrutura de poder, na sobreposição de raças e na dominância de uma sobre a outra, o que acaba gerando situações de embate. Essa ideia advém já da época colonial, em que a falsa superioridade do colonizador sobre o colonizado justificava a exploração e a opressão. Nesse sentido, firma Lélia que

Quando se analisa a estratégia utilizada pelos países europeus em suas colônias, verifica-se que o racismo desempenhará um papel fundamental na internalização da “superioridade” do colonizados pelos colonizados. E ele apresenta, pelo menos, duas fases que só se diferenciam enquanto táticas que visam ao mesmo objetivo; exploração/opressão. Refiro-me, no caso, ao que comumente é conhecido como racismo aberto e racismo disfarçado. (GONZÁLEZ, 1988, p 72)

Para González (1988), o racismo aberto seria aquele baseado na separação e na pureza racial, enquanto o racismo disfarçado se fundamentaria em técnicas de negação, como a mistura de raças e o mito da democracia racial. Assim, a afirmação da igualdade ganha uma posição formalista, deixando o racismo mais sofisticado para perpetuar a manutenção de negros e indígenas como subordinados e explorados, herança de uma ideologia eficaz, a do branqueamento. Nesse cenário, brancos supremacistas conseguiram implantar, na mente da população, que

os valores do ocidente branco são os únicos verdadeiros e universais. Uma vez estabelecido, o mito da superioridade branca demonstra sua eficácia pelos efeitos de estilhaçamento, da fragmentação da identidade racial que ele produz; o desejo de embranquecer [...]. (GONZÁLEZ, 1988, p. 73)

Assim, os homens brancos tomaram sua própria imagem como a natural e padrão, em relação a qual todos os outros precisavam se amoldar. Dessa maneira, a

universalidade que o homem branco impôs aos seus similares e aos oprimidos construiu um ideal de pessoa a ser almejado – e que nunca poderia ser alcançado pelos homens negros. A autora Grada Kilomba exemplifica o conceito quando afirma o seguinte

Há esta anedota: uma mulher negra diz que ela é uma mulher negra. Uma mulher branca diz que ela é uma mulher. Um homem branco diz que é uma pessoa. [...]

Branquitude, como outras identidades no poder, permanecem sem nome. É um centro ausente, uma identidade que se coloca no centro de tudo, mas tal centralidade não é reconhecida como relevante, porque é apresentada como sinônimo de humano. Em geral, pessoas brancas não se veem como brancas, mas sim como pessoas. A branquitude é sentida como a condição humana. No entanto, é justamente esta equação que assegura que a branquitude continue sendo uma identidade que marca outras, permanecendo não marcada. (KILOMBA, 2016, s. p.)

Apesar de pessoas negras estarem presentes em diferentes continentes, o sistema de dominação é similar entre eles: elas são construídas tendo por base um racismo que segue o padrão frio e externo do modelo ariano, cuja presença é constante em todos os níveis de pensamento e em toda a sociedade (GONZÁLEZ, 1988). Como resultado disso, o racismo promove uma hierarquia racial e cultural, na medida em que se considera, comumente, que “a razão é branca, enquanto a emoção é negra. Assim, dada a sua ‘natureza sub-humana’, a exploração sócio-econômica dos americanos por todo continente, é considerada ‘natural’” (GONZÁLEZ, 1988, p. 77). Há, veladamente, um acordo entre os governantes para esconder da população negra a sua verdade histórica, com o intuito de impedir que os negros a conheçam e, assim, queiram se insurgir contra os governos. Assim, a luta contra a História se desenha como mais uma técnica de afastar o povo do seu potencial, visto que a história nos diz quem fomos, de onde viemos, e nos dá ferramentas para planejarmos aonde iremos.

Se hoje o Brasil é acometido por diversas mazelas sociais e raciais, é preciso entender a relação disso com a colonização, fato histórico que impôs a língua, a religiosidade e os costumes do colonizador sobre a população colonizada. Em um movimento de proibição e refutação da cultura pré-existente, a colonização, sob o ponto de vista dos opressores, pode ser resumida nos seguintes termos:

dicotômica entre humanos e não humanos, civilizados e selvagens, nós (Ocidente) e outros (Oriente), que se referem a uma distinção hierárquica, ou seja, que estabelece a distinção entre bom e ruim ou entre um melhor e o outro pior, imposta aos povos colonizados pelos colonizadores. (AVILA, 2021, s. p.)

Como forma de combate, surgiram os denominados “estudos decoloniais”, considerados “como caminho para resistir e desconstruir padrões, conceitos e perspectivas impostos aos povos subalternizados durante todos esses anos, sendo também uma crítica direta à modernidade e ao capitalismo” (AVILA, 2021, s. p.) Diversos autores, como Cheik Anta Diop, Théophile Oberinga, Amilcar Cabral, Kwame Nkruma, W. E. Dubois, Chancellor Williams, Geoger C. M. James, Yosef A. A. Ben-Jochnnan, Ivan Van Sertima, Frantz Fanon, Walter Rodney e Abdias do Nascimento, realizam um trabalho sensacional em contestar a história que sempre foi contada sob a ótica branca supremacista (GONZÁLEZ, 1988, p. 77).

É sabido como o racismo violentou o povo preto e separou-o de seu legado histórico, impedindo a construção de sua dignidade e frustrando possíveis contribuições para o progresso da humanidade, através de novos cientistas, filósofos, etc. Esse violento ataque europeu que não cessou de subdesenvolver a África (GONZÁLEZ, 1988, p. 77). Para o estudo decolonial, é preciso abdicar do imperialismo, que pôs uma venda nos olhos do povo do continente, para assim alcançar a liberdade, visto que “uma ideologia de libertação deve encontrar sua experiência em nós mesmos; ela não pode ser externa a nós e imposta por outros que não a nós mesmos; deve ser derivada da nossa experiência histórica e cultural particular” (ASANTE, 1988, p. 31 *apud* GONZÁLEZ, 1988, p. 79). Em outras palavras, a devida emancipação da dominação branca deve partir do reconhecimento da identidade anteriormente existente, em um movimento de seguir em frente, mas olhando para trás, através do conhecimento e do estudo da história dos subalternos, do povo não-branco que sempre esteve à margem dos discursos históricos hegemônicos.

É no meio rural que a realidade do racismo transparece com mais nitidez. Parte disso o interesse em tratar da *plantation* e da persistência de uma lógica escravista na sociedade brasileira.

2.1 *Plantation*: a persistência de uma lógica colonial e o negro como mercadoria

O sistema de *plantation* foi baseado em um método colonizatório dos séculos XV e XIX, utilizado por nações como Portugal, Espanha e Inglaterra, em suas colônias na América. Suas principais características eram a existência de um latifúndio, a

produção por meio da monocultura, a utilização de mão de obra escravizada e a produção voltada para atender a interesses do mercado exterior. Entretanto, tal cultura ainda persiste nos dias atuais; na medida em que ainda existem fazendas em que o trabalho é extremamente similar ao *plantation* tradicional, situação que torna possível afirmar que exista um *plantation* moderno (NEVES, 2022). Por conta disso, nesta seção, são traçadas as similaridades entre a mercadoria do passado e a mercadoria do presente – a população negra.

A força do trabalho escravo, no período colonial, era utilizada no cultivo de cana-de-açúcar para a produção açucareira. No topo da estrutura social, havia a posição do proprietário do latifúndio, o senhor, que exercia o controle sobre os escravizados. A grande representação do sistema é a Casa Grande, figura que concretiza o poder do senhor. Embora o sistema tenha sido o principal método econômico do período colonial, os explorados sempre tentaram derrubá-lo.

FIGURA 3 – Casa Grande do Sul dos Estados Unidos da América



Fonte: Pinto (2013).

A Casa Grande, de forma assustadora, personificava a técnica de *plantation* (e, em consequência, a exploração de corpos), na medida em que sua construção, imponente como era, representava o próprio senhor de escravos que ali morava, uma figura temida pelos escravizados. Assim, embora atualmente não existam Casas Grandes, seus personagens ainda são encontrados nas fazendas. Na parte basilar da

pirâmide do trabalho análogo à escravidão, encontra-se a população negra, que sofre diversos tipos de violências. Acima desta estão os aliciadores, por vezes também vítimas da escravidão, que podem ser comparados com os chamados “capitães do mato”⁷ do período colonial e que têm como função captar mais vítimas e manter por perto as já presentes no local. No topo da pirâmide, estão os proprietários de terras, que, como faziam os senhores de escravos, exercem o seu poder, agora sobre os “empregados”.

As principais funções de um trabalhador rural podem ser resumidas em plantio de hortifrutis, capina e colheita, sendo comum algum tipo de produção econômica, seja pecuária, seja agrícola (TRT-4, 2016). Além da lida direta com o campo, existe uma pluralidade de profissões a ele relacionada, como de agricultor, engenheiro, jardineiro, consultor agrícola, assistente de jardinagem, botânico e controlador de pragas (CONTEXTO.CTXT, 2021). Nesse contexto, nas próximas páginas, são levantadas a forma como são desempenhadas as atividades dessa categoria e a sua relação com a exploração vivenciada por escravizados. Afinal, em certa medida, a abolição da escravatura não ocorreu de fato, visto que o trabalho em meio rural ainda pode ser árduo e com condições insalubres, herança do período colonial. Assim, não só os personagens se repetem, como também as práticas de controle usadas em negros do passado são semelhantes ao presenciado por negros nos dias atuais.

Antes, entretanto, de caracterizar o trabalho análogo à escravidão, importa explicitar a diferença existente entre este e o trabalho escravo do Brasil Colônia- Império. Uma das grandes disparidades que pode ser elencada é o fato de a escravização no período colonial ser permitida, sendo amparada pela legislação brasileira, enquanto que, nos dias atuais, ela é taxativamente proibida, conforme consta no Código Penal brasileiro vigente, em seu art. 149. Além disso, o valor para a aquisição de um cidadão africano antigamente perfazia quantia substancial, atingindo o valor, em moeda atual, de em torno 120 mil reais. Em contraposição, no presente, o empregador não desembolsa grande quantia, cabendo a ele apenas custear o transporte que leva a vítima até o local de trabalho, onde é exercida atividade equiparada à de escravo (RIBEIRO, 2016).

⁷ “Os capitães-do-mato eram trabalhadores livres que exerciam determinadas funções para os senhores de engenho. Alguns capitães-do-mato eram brancos, porém, também existiam negros africanos, que ganhavam a confiança dos fazendeiros e eram promovidos para essa função” (RAMOS, 2022, s. p.).

Outra grande diferença se refere à mão de obra escrava: no passado, os proprietários se viam obrigados a recorrer ao tráfico negreiro ou à reprodução entre aqueles já aqui residentes para a manutenção de trabalhadores. Nos dias atuais, por outro lado, o contingente de pessoas disponível para o labor e disposta a aceitar trabalho sob condições insalubres para pôr comida na mesa é abundante. Assim, como se nota, embora existam divergências, não há como desassimilar o trabalho análogo à escravidão do trabalho escravo, pois “esses trabalhadores, assim como no passado, continuam tendo sua liberdade cerceada e sua dignidade esquecida pelos seus empregadores” (RIBEIRO, 2016, p. 45).

O trabalho análogo a escravidão pode ser caracterizado por duas formas: anulação da dignidade e privação da liberdade. Em relação ao primeiro conceito, ele se define por alojamento precário, falta de assistência médica, péssima alimentação, falta de saneamento básico, ausência de condições mínimas de higiene, maus-tratos, violência, ameaças físicas e psicológicas e jornada exaustiva. A respeito do segundo, ele se desenha através de dívida ilegal/servidão por dívida, isolamento geográfico, retenção de documentos e de salário, maus-tratos, violências, ameaças, encarceramento e trabalho forçado (AZEVEDO, 2022).

O alojamento precário é condicionado ao serviço do trabalhador. As circunstâncias degradantes, em sua maioria, ocorrem nas áreas de derrubada de floresta nativa, e, muitas vezes, pela ausência de camas, os indivíduos precisam pernoitar em currais juntamente aos animais (AZEVEDO, 2022). A falta da devida assistência médica se delinea no momento em que os trabalhadores não têm apoio quando são acometidos por enfermidades nem recebem equipamentos de segurança, mesmo exercendo atividade de alta periculosidade. Além disso, são ainda formas de anulação da dignidade a oferta de uma péssima alimentação, muitas vezes caracterizada como imprópria para consumo, e a de banheiros insalubres, tendo as vítimas que realizar suas necessidades fisiológicas a céu aberto. As ameaças físicas e psicológicas, por sua vez, são realizadas por capatazes armados, que, de forma frequente, fazem intimidações para que não haja fugas. Por fim, a jornada exaustiva acontece quando não há período de descanso, em que o trabalhador consiga recarregar as forças de trabalho (AZEVEDO, 2022).

Entre as formas de privação de liberdade, a dívida se desenha como uma das principais motivações do trabalho forçado e ocorre mediante fraude ou má-fé. Os aliciadores convencem as vítimas a laborarem, sob falsas propostas de emprego, até

mesmo chegando, em um primeiro momento, a hospedá-los em bons hotéis. Após a captação, no entanto, são reveladas as reais intenções. Sobre isso, Érika Azevedo afirma o seguinte:

Ele já chega ao local de trabalho com uma dívida que só cresce, pois tudo que irá garantir sua sobrevivência será cobrado, como: alojamento, alimentação e instrumentos de trabalho. Os preços são exorbitantes, mais caros que o valor de mercado, toda dívida é anotada em um caderno para ser descontada do seu salário ao final do mês. (AZEVEDO, 2022, p. 60)

Quanto à remuneração, o empregador criminoso falta com a verdade às vítimas, comunicando que o salário será pago ao final do trabalho, o que acaba por obrigar o trabalhador a permanecer no local, sob falsas esperanças de que, ao final do serviço prestado, receberá o acordado, “dificultando a fuga e aumentando a humilhação, pois nunca recebe a remuneração justa por seu trabalho e não conquista autonomia” (AZEVEDO, 2022, p. 60). Já em relação ao isolamento geográfico, este ocorre através do deslocamento das vítimas para regiões remotas, longínquas de seu local de origem. Afastadas de sua família e conhecidos, permanecem em completo estado de vulnerabilidade. A retenção de documentos ocorre pela apreensão dos documentos de identificação, deixando o trabalhador preso ao local. Por fim, são também medidas de privação de liberdade os maus tratos e a violência, situações em que o trabalho escravo é mais fácil de ser percebido:

O uso de violência física e humilhações verbais são artifícios utilizados como forma de intimidar os trabalhadores. Além de castigos e punições, para aqueles que reclamarem de alguma situação a qual são submetidos. A caracterização descrita, não trata apenas de descumprimento das leis trabalhistas, mas da violação da dignidade humana e/ou cerceamento de sua liberdade, submetendo o trabalhador a diversas situações de humilhação e constrangimento e obrigando que permaneçam presos ao local de trabalho. (AZEVEDO, 2022, p. 61)

Hoje, a escravidão é construída tendo como base diversos fatores, como desigualdade social, má distribuição de rendas e de terra e ineficiência dos governos em combater a prática (AZEVEDO, 2022). O perfil do trabalhador resgatado, segundo estudo realizado pela OIT com trabalhadores das regiões do Pará, Mato Grosso, Bahia e Goiás, é o seguinte: “homem, negro, analfabeto funcional, tem idade média de 31,4 anos e renda declarada mensal de 1,3 salário mínimo. A grande maioria, 77%, nasceu no Nordeste” (REPÓRTER BRASIL, 2011, s. p.) Os dados da OIT revelam algo alarmante: a escravidão contemporânea geralmente inicia na infância. Segundo a pesquisa, em torno de 92% dos trabalhadores começaram a lida no campo antes

dos 16 anos de idade, sendo a média de 11.4 anos (que representa 40% do número total) (REPÓRTER BRASIL, 2011).

FIGURA 4 – Trabalhadores rurais escravizados



Fonte: Repórter Brasil (2011).

Os intermediários, denominados “gatos”, na maioria das vezes. Autodeclararam-se pretos ou pardos, nordestinos, com baixa escolaridade e baixa instrução educacional. No entanto, mais recentemente, o ato de aliciar, captar e controlar o trabalho vem sendo desempenhado por outros agentes. Muitas vezes, os próprios trabalhadores escravizados captam desconhecidos mediante propostas vazias, contratados por gerentes e proprietários de terras ou escritórios de contabilidade (REPÓRTER BRASIL, 2011).

No outro polo, há os empregadores, presentes na “lista suja”, que possuem características opostas às de suas vítimas: “são homens, brancos, têm idade média de 47,1 anos e são, na maioria, pecuaristas” (AMPNG, 2011). Segundo a Associação do Ministério Público de Minas Gerais, a maioria nasceu na região Sudeste do país e tem ensino superior completo. Um dos fazendeiros ouvidos, inclusive, está entre os dez maiores produtores de gado do país (AMPNG, 2011). A “lista suja” foi instituída mediante a Portaria nº 540, do Ministério do Trabalho e Emprego, e Portaria nº 1.150, do Ministério da Integração Nacional. Com a primeira, foi criado um cadastro para listar as pessoas físicas e jurídicas que exploram o trabalho em condições análogas à

escravidão. Já com a segunda, há a recomendação aos órgãos financeiros para que não concedam financiamento àqueles incluídos no cadastro (REIS; MIRAGLIA; FINELLI, 2015).

O trabalho no campo é duro e, sendo ele desenvolvido mediante condições de exploração, chega a tornar-se impossível. Nesse cenário, constrói-se a lógica do dominador e do dominado, em que este se acha um devedor – no momento da fuga, um ladrão. As fugas não são frequentes, mas acontecem “em situações limite, quando o medo de morrer vence o medo de ser morto” (REIS; MIRAGLIA; FINELLI. 2015, p. 160). Quando se analisa o trabalho baseado na escravização, é possível notar que as técnicas de dominação e repressão usadas no período escravista seguem firmes. As autoras Reis, Miraglia e Finelli (2015) trazem ao centro o ocorrido nas fazendas de Paragominas (PA), do português Velho Matos, na qual a polícia encontrou:

[...] os materiais utilizados para tortura, como ferros, açoites e correntes de aço, que também serviam para amarrar os peões à noite para não fugirem. Os trabalhadores eram torturados quando desobedeciam às ordens do patrão e mortos quando tentavam fugir por pistoleiros auxiliados por cães treinados. Foi confirmada até mesmo a existência de um cemitério clandestino, onde foi encontrada, numa vala, a parte inferior de um corpo. (SENTO-SÉ, 1991 *apud* REIS; MIRAGLIA; FINELLI. 2015, p. 58)

As fazendas que se baseiam no trabalho com condições degradantes cooptam novos trabalhadores a partir, essencialmente, de duas práticas: do tráfico de pessoas e da procura espontânea, mas baseada em falsas promessas (NOCCHI, VELOSO; FAVA, 2011). A maior parte do contingente é encontrado nas regiões mais pobres do país, em áreas distantes e sem infraestrutura, o que dificulta a descoberta do local em que ocorre a exploração e, conseqüentemente, inviabiliza o resgate.

É o que se nota, por exemplo, em Redenção, no Pará, cidade com 70 mil habitantes que possuía, em 2004, segundo reportagem da Folha de São Paulo, de 60 a 70 aliciadores para o trabalho escravo (LOBATO, 2004). Até quando se fala de tal prática a questão racial vem ao centro; afinal, o tráfico negreiro não se extinguiu, apenas se modificou. Considerando os anos de 2017 a 2020, o Governo Federal, conjuntamente com o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), elaborou o Relatório Nacional, o qual constatou que 72% das pessoas vitimadas pelo tráfico são negras (PEIXOTO, 2021).

A escravização de pessoas não se restringe apenas às relações de trabalho simples; elas podem, aliás, incidir sobre meios complexos, como o da terceirização⁸. Como exemplo, é possível citar o caso mais recente, ocorrido em março de 2023, em que, no município de Bento Gonçalves, no estado do Rio Grande do Sul (RS), 207 trabalhadores foram resgatados de um alojamento após denúncias de que estariam sendo submetidos a condições de trabalho humilhantes em diferentes empresas de colheita de uva. Todos eles eram funcionários de uma terceirizada que prestava serviços para as vinícolas Aurora, Cooperativa Garibaldi e Salton (G1, 2023). A partir de entrevistas feitas após o resgate, descobriu-se que a maioria dos trabalhadores aliciados era oriunda da Bahia (BA), tendo viajado para o RS mediante falsas promessas de trabalho e expressiva remuneração. O administrador da empresa terceirizada (Fênix Serviços Administrativos e Apoio à Gestão de Saúde Ltda.) foi detido pela polícia, mas pagou fiança e foi solto. No que toca às vinícolas em si, o Ministério do Trabalho e Previdência (MTE) garante que as vinícolas devem ser responsabilizadas.

É sabido que o trabalho é o que garante o meio de subsistência dos indivíduos, assim como que, para uma empresa expandir-se, ela precisa contratar mais trabalhadores. Entretanto, ao endossar a terceirização, empregadores apenas expressam, de forma clara, a sobreposição do capital sobre o trabalhador, ou seja,

Essa troca entre trabalho e capital, que é condição para que a maioria das pessoas tenha acesso à alimentação, remédio, moradia é uma relação social entre dois polos. De um lado quem vende trabalho, e de outro quem o compra e dele se beneficia. Então, ao naturalizar o artifício da terceirização, que desde sempre vem sendo usado como tecnologia de precarização das condições de trabalho, o que realmente se faz é compactuar com essa mesma racionalidade. E realidades como aquela revelada na serra gaúcha são consequências cruéis dessa forma de pensar o trabalho e a (des)proteção de quem trabalha. (SEVERO, 2023, s. p.)

A mentalidade colonial pulsa com a terceirização, pois esta legitima que situações como a ocorrida em Bento Gonçalves ocorram dentro da lei. Há, assim, uma antítese entre os direitos garantidos pela CF/1988 e a concessão da contratação a uma empresa intermediadora do serviço (terceirizada). Nesse sentido,

⁸ Segundo a Wikipédia, terceirização “é uma forma de organização estrutural que permite a uma empresa privada ou governamental transferir a outra suas atividades-meio, proporcionando maior disponibilidade de recursos para sua atividade-fim, reduzindo a estrutura operacional, diminuindo os custos, economizando recursos e desburocratizando a administração para as empresas. Em alguns contextos distingue-se terceirização de outsourcing. Geralmente, ambos os conceitos estão intimamente ligados à subcontratação” (WIKIPÉDIA, 2023, s. p.).

Terceirizar é compactuar com o rebaixamento das condições de trabalho e, no limite, com a escravização de pessoas. É boicotar o projeto social contido na Constituição da República.

Então, é urgente proibir qualquer forma de terceirização. Acabar com a hipocrisia, que permite práticas colonialistas disfarçadas por artifícios jurídicos criados e disseminados justamente para permitir esse disfarce. (SEVERO, 2023, s. p.)

A situação de vulnerabilidade de pessoas negras, resultado da escravidão, reverbera nas possibilidades no mercado de trabalho. Assim, a população negra é justamente a mais propensa a ser vítima do crime de trabalho análogo à escravidão. É o que aponta Peixoto (2021):

Em relação à composição racial das vítimas, dados dos Núcleos e Postos e do Ministério da Saúde demonstram a vulnerabilidade da negra para o tráfico de pessoas. Das vítimas atendidas pelos Núcleos e Postos, 63% eram negras (pretas e pardas), enquanto 22% eram brancas. Das possíveis vítimas atendidas pelo sistema de saúde, 58,5% eram negras e 31,7% eram brancas. O levantamento ainda aponta que o tráfico de pessoas para a finalidade de trabalho análogo à escravidão também é maior entre mulheres negras e com pouca instrução: das trabalhadoras resgatadas, pretas e pardas somam 53%, 62% não concluíram o ensino fundamental e 71,3% foram resgatadas no trabalho rural. (PEIXOTO, 2021, s. p.)

Além disso, a mesma pesquisa contabilizou, segundo dados dos centros de assistência social, os Centros de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), entre 2017 e 2020, o número de 1.811 vítimas com idades entre 18 e 59 anos. Já no sistema de saúde, encontraram-se 615 possíveis vítimas. Além disso,

O Portal de denúncias “Disque 180” catalogou 388 denúncias, 237 referentes à exploração sexual, 121 ao trabalho análogo à escravidão, 17 relativas à doação de órgãos e 13 para a remoção dos mesmos. O Ministério Público do Trabalho (MPT), no período objeto do estudo encontrou o montante de 15.857 aliciamentos, sendo grande quantidade no Estado de São Paulo (14,80%), e Minas Gerais (14,52%). (PEIXOTO, 2021, s. p.)

Como se nota a partir de tais dados, o Brasil está longe não só de ter algum tipo de igualdade ou paridade entre cores de pele, como também de erradicar o trabalho degradante. Entretanto, como é apontado por Abdias do Nascimento (1978), o mito da democracia racial impede que as pessoas enxerguem esses problemas, fazendo com que pensem que exista uma sociedade próspera e igualitária. Porém, a realidade é outra: o cotidiano dos afro-brasileiros é permeado de olhares julgadores de brancos, mesmo que sejam a maioria populacional. A população negra é vítima do chamado “racismo estrutural”, que coloca as pessoas de cor em uma posição de vulnerabilidade, passível de serem vítimas de diversas violências, sem que haja uma providência efetiva do poder público em modificar a situação.

2.2 A atuação do Poder Judiciário no combate à escravidão no campo

A erradicação do trabalho assemelhado à escravidão é uma demanda relevante para o Poder Judiciário brasileiro. Além da legislação, há súmulas e jurisprudências sobre o tema, mas é preciso compreender como essa questão adentra no âmbito das decisões, verificando como os magistrados encaram a situação degradante a que o empregado é condicionado e como lidam com a figura do empregador criminoso. Além disso, é importante notar se o tempo decorrido entre o ajuizamento da ação até a sentença é um período razoável, bem como se a dignidade humana do trabalhador está sendo respeitada. Essas questões levantam o questionamento sobre se há realmente uma luta contra esse crime em específico, pois, se sua pena pode ser substituída por algo mais brando, passa-se a ideia de que a prática não é tão grave, o que acaba fomentando o surgimento de mais casos, bem como sua reincidência. Por outro lado, no entanto, a majoração da pena também não acarretaria a repressão da transgressão, na medida em que, sob o ponto de vista garantista, o aumento da pena não resulta na cessação do crime. O problema do país é mais profundo: está em sua estrutura.

Frente a isso, o Congresso Nacional aprovou a Emenda Constitucional nº 81, de 5 de junho de 2014, alterando o art. 243 da CF/1988 ao determinar a expropriação de propriedades rurais nos casos de constatação de trabalho semelhante à escravidão:

Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 81, de 2014)

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 81, de 2014). (BRASIL, 1988)

A punição encontra respaldo jurídico, por o ilícito ofender um dos princípios da função social da propriedade, previsto no art. 186 da CF/1988,

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores. (BRASIL, 1988)

Segundo Neves (2014), a respeito das consequências da promulgação da Emenda Constitucional anteriormente citada, a previsão da expropriação das terras cujo plantio é feito a partir de trabalho análogo à escravidão é válida, pois ataca frontalmente a função social da propriedade rural:

uma vez que os trabalhadores são submetidos a condições degradantes, sem o mínimo de bem-estar que possibilite a sobrevivência com dignidade, em total desrespeito à legislação trabalhista, o que, por si só, caracteriza o descumprimento da função social, conforme disposto no art. 186 da CF/1988. (NEVES, 2014, p. 03)

Todavia, apesar da previsão em texto constitucional, a medida não é acolhida pelo Poder Judiciário, pois depende da “disposição dos operadores do direito para punir efetivamente os empregadores criminosos” (NEVES, 2014, p. 05). Além disso, o devido processo legal impõe não apenas competências e trâmites determinados, que acabam por modificar ou reduzir o conceito de escravidão, mas também a comprovação da ilegalidade, sendo necessárias provas cabais – mesmo a prática, em sua maioria, ocorrer de maneira oculta. Isso nada mais é do que

uma nítida tentativa da bancada ruralista do Congresso Nacional de limitar o conceito e restringir ao mínimo a aplicação das sanções previstas, especialmente a expropriação da propriedade, que pode simplesmente, após tanto esforço, nunca ser efetivada e se tornar letra morta na Constituição Brasileira. (NEVES, 2014, p. 5)

Um caso referente à atuação do Poder Judiciário relevante para a temática deste trabalho é a promulgação da Súmula nº 577 do STJ, na qual ficou reconhecida a possibilidade de reconhecimento do tempo de trabalho em meio agrícola, desde que apresentadas provas no litígio: Segundo o texto sumular, “é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório” (STJ, 2016).

Diversos outros julgados sobre o mesmo tema foram proferidos, como nas ações nº 857⁹ e nº3921¹⁰, nas quais se discutiu o uso de documentos e testemunhas para justificar o marco temporal (STJ, 2019) – outrossim, tais provas também se mostram de extrema relevância quando da aposentadoria híbrida. No Recurso Especial nº 1.367.479, o Ministro Mauro Campbel acentuou que, visando a melhores condições de trabalho, trabalhadores rurais migram para as cidades, mas a existência e a duração do primeiro emprego (no campo) não deve ser ignorada sob nenhuma hipótese, devendo ser computada como tempo de trabalho (STJ. RE nº 1.367.479/RS. Relator: Min. Mauro Campbell Marques. Segunda Turma. DJe: 04/09/2014).

Para além da dificuldade de comprovação do tempo de serviço, o trabalho análogo à escravidão é preponderante, quando se trata de trabalhadores do campo. Segundo pesquisa realizada pelo Observatório Digital do Trabalho Escravo, em parceria com o Ministério Público do Trabalho (MPT) e a OIT, 50 mil trabalhadores se encontravam em situação análoga à escravidão entre 1995 e 2018 (TST, 2019). O estado do Pará (PA) se encontra no topo da lista, alcançando a marca de 10.043 pessoas resgatadas, sendo seguida por Mato Grosso (MT), com 4.394, e Minas Gerais (MG), com 3.711.

Entre as decisões judiciais sobre o tema, é possível citar o Recurso Extraordinário nº 1.279.023, interposto em julho de 2013, em razão de um grupo de Fiscalização Móvel do antigo Ministério do Trabalho (atual Secretaria Especial de Previdência e Trabalho) ter avistado uma fazenda em Sítio Novo, na qual 26 trabalhadores rurais se encontravam em situação insalubre e com higiene precária. (STF. RE nº 1.279.023/BA. Relator: Edson Fachin. DJe: 07/01/2021). O magistrado da 2ª Vara Federal de Vitória da Conquista acolheu as postulações e condenou o proprietário da fazenda em seis anos de reclusão, bem como o gerente em três anos. Inconformados, os réus interpuseram Recurso de Apelação, que foi acolhido pelo TRF-1. Como resultado, tanto proprietário como gerente foram absolvidos, sob o fundamento de que apenas desconformidades trabalhistas não seriam razoáveis para imputar-lhes o crime do art. 149 do CP/1940. Apesar de as vítimas terem relatado em juízo as situações degradantes e de exploração a que eram submetidas, suas declarações não serviram como provas cabais para a incidência do crime.

⁹ AR nº 857 / SP (1999/0000278-4), autuado em 04/01/1999.

¹⁰ AR nº 3921 / SP (2008/0032739-1), autuado em 12/02/2008.

O Ministério Público Federal (MPF) recorreu da decisão ao Supremo Tribunal Federal (STF), ficando o caso a cargo Ministro Edson Fachin, que, mediante decisão monocrática, restaurou a sentença de primeiro grau. Isso levou os réus a interporem Agravo da decisão; porém, Fachin reafirmou os fundamentos presentes no art. 149, explicitando a jornada de trabalho abusiva (que teria início às 7h da manhã e se estenderia até às 18h) e o número explicitamente escasso de funcionários (apenas 26 trabalhadores para zelar uma lavoura cafeeira de 104 hectares). Segundo Fachin, seriam necessárias em torno de 150 pessoas para cuidar de todo o serviço, o qual incluiria carregamento, capina, colheita (STF, 2021). O ministro também apontou para o fato de os indivíduos dormirem em seu local de trabalho, em camas feitas de tijolos, tábuas e papelão, de os alimentos a eles fornecidos ficarem pelo chão do local, à mercê de insetos e demais pestes, e de não haver água nos sanitários – não restando dúvidas das condições análogas à escravidão. Ademais, Fachin rejeitou as afirmações da defesa de que teria agido em desconformidade com a Súmula nº 279¹¹ do STF, ressaltando a diferença entre violação jurídica e aferição, bem como a discussão da ação em instâncias inferiores. Por fim, fixou a pena com base nos 26 resgatados, sendo 6 considerados para a majoração da pena e 20 pela reprovabilidade do ato (STF, 2021). Em maio de 2021, de maneira unânime, a 2ª Turma do STF confirmou a decisão do ministro, mantendo a sentença condenatória do proprietário e do gerente do local, por explorarem trabalhadores, colocando-os em condições análogas à escravidão, conforme previsão do art. 149 do CP/1940.

Ainda que, no presente caso, os réus tenham sido condenados, há diversas decisões que corroboram com a prática, fazendo com que esse crime persista por anos. Segundo Mesquita (2016), de 38 acórdãos analisados, 5 tiveram decisões condenatórias, 2 foram de decisões de extinção da punibilidade devido à prescrição, 13 foram de redução da pena e 18 tiveram decisões absolutórias. Primeiramente, um dos principais problemas apontados pela autora (2016) é a longa duração dos processos, o que infringe a cláusula pétrea do art. 5º, inciso LXXVII, da CF/1988, mediante Emenda Constitucional nº 45. Por mais que não exista disposição sobre o tempo máximo de um processo, é inadmissível a média de tempo consumida pelo TRF-1: da distribuição até a apreciação das apelações, corre um período médio de 622 dias, sem haver qualquer justificativa plausível pela demora.

¹¹ Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário (STF, 1963).

Acerca dos acórdãos com decisões condenatórias, das cinco analisadas pela subseção judiciária de Marabá, quatro delas foram resultado de apelação interposta pelo MPF. Do outro lado, dos acórdãos com sentença absolutória, só uma adveio de apelação proposta pelos requeridos, inconformados com a sentença. Nas outras quatro sentenças absolutórias, o magistrado reconheceu a prática do ilícito, porém alegou que a conduta dos agressores era atípica, pois as condições indignas para o trabalho apenas passaram a existir depois da Lei nº 10.803/2003 (MESQUITA, 2016).

O art. 149 do CP/1940, em seu texto, expressa que haverá pena de dois a oito anos de reclusão, bem como o pagamento de multa, para o crime de trabalho análogo à escravidão. Contudo, é frequente que os condenados por esse crime cumpram penas que variam de dois a três anos de reclusão ou que tenham suas penas privativas de liberdade substituídas por penas alternativas, como prestação de serviços à comunidade e pecúnia, sob a luz do art. 44¹² do CP/1940. Assim, como se nota, embora o STF acolha o entendimento do TRF-1, os condenados não cumpriram pena em regime fechado, conforme preceitua o art. supracitado (MESQUITA, 2016). Em conclusão, a modificação de penas privativas de liberdade por restritivas de direitos fomenta a incidência do crime do art. 149 do CP/1940, na medida em que a falta de uma repressão consistente aumenta a sensação de impunidade. Em outras palavras, “a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos acaba

¹² Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

II - o réu não for reincidente em crime doloso; (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 1º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 2º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 3º Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 4º A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 5º Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998) (BRASIL, 1940).

por estimular esse tipo de prática delituosa no país, não servindo para a repressão e prevenção penais, imprescindíveis para a defesa social” (MESQUITA, 2016, p. 158).

Sobre as oito decisões em que os réus restaram absolvidos¹³, o principal argumento foi a ausência de provas. A tese levantada era a de que, para a incidência do crime de situação semelhante à escravidão, em decorrência da condição degradante, era necessária “a completa sujeição do trabalhador ao poder do sujeito ativo do delito, com a conseqüente anulação de sua vontade, ou seja, suprimindo vontade do trabalhador de não querer executar o trabalho” (MESQUITA, 2016, p. 180). Assim, como não foi comprovada a privação de liberdade dos trabalhadores e o bloqueio total de sua locomoção, presumiu-se que eles estavam naquela situação insalubre por sua própria vontade e que não desejaram buscar os seus direitos. É o que se nota em alguns trechos de diferentes acórdãos, transcritos a seguir:

De fato, pelas provas carreadas aos autos verifica-se que, embora os trabalhadores estivessem precariamente alojados e o pagamento não tenha sido feito a contento, as elementares do tipo penal descrito no art. 149 do Código penal não restaram configuradas, mormente quando se verifica que nenhum dos trabalhadores foi submetido às referidas condições de trabalho de forma que não pudessem retirar-se do local do trabalho, procurar seus direitos trabalhistas (como o fizeram) ou que tenham ficado totalmente sujeitos à vontade do agente que, por qualquer modo, atingiu-lhes a liberdade e a possibilidade de escolha. (TRF-1. Apelação nº 2008.39.01.000050-5. Relator: Ítalo Fioravanti Sabo Mendes. Quarta Turma. e-DJF-1: 12/01/2012)

No tocante ao delito tipificado no art. 149 do CP, a sentença é justa, haja vista que, embora as condições de trabalho fossem precárias, não há provas de que o réu tenha suprimido a vontade das vítimas. Da análise das provas contidas nos autos, constata-se que, embora tenham ocorrido violações às normas trabalhistas e os alojamentos e alimentação fossem precários, não houve cerceamento à liberdade dos trabalhadores encontrados na propriedade do apelado, tampouco sujeição desses. Não existiu a limitação à liberdade ou restrição ao elemento volitivo, como também não restou comprovada a coerção física para subjugar os trabalhadores. (TRF-1. Apelação nº 2009.39.01.001492-5. Relator: Des. Cândido Ribeiro. Terceira Turma. e-DJF-1: 04/04/2014)

Igualmente, em um caso fundamentado em fotografias que captavam a cena do crime e que claramente demonstravam alimentação precária, água imprópria para o consumo, falta de instalações sanitárias básicas e alojamentos degradantes, os magistrados não verificaram condições de trabalho escravo. Embora admitissem que

¹³ Mesquita (2016) faz menção às seguintes decisões: Apelação nº 2004.39.00.010340-5; Apelação nº 2004.39.01.000352-3; Apelação nº 2007.29.01.000561-7; Apelação nº 2007.39.01.000625-; Apelação nº 2007.39.01.000642-7; Apelação nº 2007.39.01.000032-3; Apelação nº 2007.39.01.000032-3; Apelação nº 2008.39.01.000050-5; Apelação nº 2008.39.01.000050-5 e Apelação nº 2008.39.01.000432-4.

a situação fosse reprovável, afirmaram que os réus não cruzaram o limite de simples inconsistências com a ordem trabalhista e administrativa. A base argumentativa consistiu na ausência de ofensa real aos direitos do trabalho que pudessem ir contra a dignidade da pessoa humana. A seguir, trecho do acórdão:

É certo que não se pode olvidar as inúmeras irregularidades trabalhistas apontadas pela fiscalização realizada na fazenda. Porém, a frustração dos direitos trabalhistas, por si só, não enseja a prática do delito prescrito no art.149 do Código Penal, que exige ofensa à estrutura da organização de trabalho de tal forma que os trabalhadores se encontrem em situações aviltantes, ferindo a dignidade humana e violando os direitos humanos. (TRF-1. Acórdão na Apelação nº 2004.39.00.010340-5. Relator: Marcus Vinícius Reis Bastos. Quarta Turma. Data de julgamento: 14/09/2011. e-DJF-1: 16/09/2011)

A falta de amparo às vítimas fundamenta-se no argumento de que na mata seria difícil encontrar água potável, energia elétrica e banheiros, os quais seriam nada além de condições de conforto (MESQUITA, 2016). Há, até mesmo, uma comparação entre as situações degradantes da atividade laborativa e a condição social dos resgatados em razão de serem de estrato social inferior. Porém, como acentua Mesquita,

Em que pese, entretanto, encontramos muitas semelhanças entre as condições indignas de labor, suportadas pelos trabalhadores em seus locais de trabalho, com a própria situação de miséria vivida por eles dentro dos próprios lares, tais argumentos jamais poderão ser utilizados como justificativa para se permitir o trabalho em condições degradantes. (MESQUITA, 2016, p. 185)

As disparidades entre as situações são óbvias. Afinal, a conjuntura presenciada no lar advém de desigualdades sociais e raciais que, por diversas vezes, são insuperáveis. Isso é completamente distante do cenário presenciado no local de trabalho, o qual é construído a partir de escolhas deliberadamente feitas por quem toma o trabalho. Assim, é uma escolha optar pela exploração abusiva da mão de obra (MESQUITA, 2016).

Porém, no Poder Judiciário brasileiro, há uma grande dificuldade em aceitar que determinadas situações trabalhistas são inaceitáveis. Enquanto a liberdade não é totalmente tolhida, a presunção de anuência do trabalhador torna-se fator determinante para a não incidência da conduta criminosa. Os magistrados não levam em consideração, no entanto, o fato de que “tanto a localização geográfica, quanto a ausência de transporte e a falta de pagamentos de salários, em razão de suposta

dívida contraída são causas que contribuem para a privação da liberdade do trabalhador" (MESQUITA, 2016, p. 193).

Não deveria ser necessário acorrentar pessoas pelo pescoço ou pelos pés, como era feito no período colonial, para que sejam constatadas condições análogas à escravidão. As dificuldades que o Poder Judiciário impõe revelam que ainda se vive sob uma cultura escravagista, que concede privilégios e benefícios ao empregador criminoso. Por conta disso, enquanto não forem instituídas técnicas de repressão a esse crime, ele subsistirá. Até lá, o art. 149 do CP/1940 será uma prescrição vazia, pois não terá aplicabilidade, tornando o trabalho análogo à escravidão o crime perfeito, sem culpados.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa buscou observar o trabalho assemelhado à escravidão e a sua correlação com a população negra brasileira. Para tanto, verificaram-se fatos históricos desde a vinda dos portugueses ao Brasil, com o intuito de entender a persistência da lógica escravagista nos dias atuais. Ainda que o meio jurídico proíba a prática, o trabalho escravo negro persiste na contemporaneidade, revelando a conjuntura racista em que o país é construído.

Para entender o presente, é preciso analisar o passado. A história de formação do Brasil foi escrita sob o sangue e as lágrimas de povos africanos e originários. Indígenas, que aqui já habitavam, tiveram sua cultura, religiosidade e costumes tolhidos pelos europeus, que estabeleceram suas experiências e instruções. À mesma situação foram submetidos os negros africanos, que foram levados às terras brasileiras de maneira forçada e desonrada.

Assim, no Brasil, as primeiras relações trabalhistas aconteceram mediante a utilização da mão de obra escrava, que tinha por finalidade o crescimento econômico do país na era colonial. As relações entre senhor de engenho e escravizados era fundamentada na dominação dos primeiros sobre os segundos e pautava-se pela violência mental, sexual e física. Entretanto, os escravizados não restaram calados: eles encontraram diversas formas de se rebelar contra o sistema da época.

Com a abolição da escravatura, a população negra passou a ser considerada livre – embora sua liberdade tenha ocorrido em um cenário marcado pela pouca rentabilidade do método escravista, que já vinha sendo extinto em diversos países. Porém, em uma sociedade escravista, não há como existir uma abolição de fato, pois, conforme a sociedade muda, o racismo se modifica. Na República, com o fim do trabalho escravo, negros e mestiços perderam a sua serventia. Como não podiam mais trabalhar mediante condições insalubres e humilhantes, o extermínio da “mancha negra” era a solução.

A entrada no país de brancos europeus era a chave para a sociedade próspera almejada por políticos e intelectuais da época. Esses homens tinham direito a salário e a condições de trabalho dignas, mas sua vinda não tinha apenas esse intuito: eles deveriam relacionar-se com mulheres negras e mestiças para que, no futuro, o fenótipo negro fosse apagado da população brasileira. Já aos homens de cor restava o extermínio, pois o sistema os impedia de ser cidadãos civis – negando-lhes trabalho,

retirando-lhes a liberdade, causando o seu genocídio. Os homens negros carregavam consigo a manutenção de tudo o que deveria ser erradicado, enquanto as mulheres representavam um meio de alcançar a tão sonhada sociedade branca.

O Brasil é uma sociedade do atraso, pois se demorou muito para que fossem regulamentadas normas a respeito do trabalho análogo à escravidão, bem como direitos trabalhistas para funcionários em meio rural. Tal realidade obrigou os trabalhadores (muitos deles negros) a lutarem por melhores condições de trabalho. Nesse período, muitos negros tomaram a frente por reivindicações, fossem por oportunidades, fossem por melhores condições, sendo a resiliência a sua característica latente.

Apesar da luta, a população não branca continua com dificuldades de inserção no mercado de trabalho, herança das técnicas utilizadas no passado para que essas pessoas ficassem às margens. Por outro lado, a branquitude domina as instituições: empregadores brancos dão preferência a seus similares para a ocupação de cargos, pois isso lhes garante posição de poder, e, com isso, a possibilidade de dominar grupos historicamente marginalizados. A estrutura de poder branca é o que determina como as pessoas negras podem agir, aonde vão e se irão viver – em outros termos, o grupo dominante cria padrões de conduta que grupos dominados devem seguir para que consigam avançar.

O Poder Judiciário faz parte desta estrutura, principalmente no que diz respeito ao trabalho análogo à escravidão. Com base nos dados analisados, a Justiça do Trabalho, quando analisa casos de trabalho escravo, impõe obstáculos para efetivamente condenar os agentes ativos dos crimes e aplicar penas. Como foi elucidado neste trabalho, o contingente de trabalhadores resgatados é composto, em sua maioria, por homens negros e pobres, ao passo que os empregadores são, em regra, homens brancos e abastados. Acontece que os magistrados, ao obstarem a aplicação do art. 149 do CP/1940 e do art. 243 da CF/1988 no meio jurídico, apenas dão continuidade ao racismo estrutural, afirmando que a população não-branca é indigna e não merece reparação. Além disso, ao aplicarem penas substitutivas, apenas fomentam a incidência do ilícito, tornando homens brancos ilesos de serem responsabilizados e punidos. No final, são homens brancos julgando outros homens brancos de igual posição social. Condená-los seria, talvez, condenar a si próprios.

É de relevância social a erradicação da prática do trabalho análogo à escravidão, principalmente para a população negra, que continua sendo a maior

vítima das atrocidades neste país. Ainda milhares de cidadãos encontram-se nessa posição e ainda vão ser vitimados. Nesse horizonte, é difícil dizer que existe respeito à Constituição Federal sendo que esse tipo de situação ainda ocorre. Não é possível progresso enquanto ainda se vive no passado colonial.

O objetivo deste trabalho foi trazer à comunidade acadêmica e à sociedade em geral os reflexos de um dos períodos mais nefastos do país: a escravidão. Como aqui apontado, ainda contemporaneamente a população negra colhe os frutos amargos dessa época. A História e os dados apresentados evidenciam uma verdade que poucos tendem a aceitar: se hoje a população negra encontra-se em situação de vulnerabilidade, foi porque houve pessoas mal intencionadas que garantiram que isso acontecesse. É o racismo estrutural e institucional que garante a posição de cada um na sociedade, quem será escravizado e quem será o escravizador. Assim, a ocorrência do crime não é apenas um acaso; é o resultado de anos de opressão. Entretanto, há soluções, as quais perpassam pela inserção da população vulnerável em posições de decisões, assim como pelo entendimento, por parte do Poder Judiciário, de que a sociedade é multicultural e multirracial. As leis já foram postas, basta cumpri-las.

Particularmente, com esta pesquisa, pude trazer ao centro um tema importante e, ao mesmo tempo, sensível para mim, pois eu, como homem negro, me sinto vitimado quando esse tipo de situação e diversas outras acontecem. A população de cor é unida por laços ancestrais; quando um é ferido, todos caem. Por isso, temos o dever social de tornar o mundo mais digno.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Wlamyra; FRAGA FILHO, Walter. **Uma história do negro no Brasil**. Salvador: Centro de Estudos Afro-Orientais; Brasília: Fundação Cultural Palmares, 2006.

AMPMG (ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS). Pesquisa traça perfil do trabalho escravo rural no Brasil. **Jusbrasil**, Salvador, 07 nov. 2011. Disponível em: <https://amp-mg.jusbrasil.com.br/noticias/2914975/pesquisa-traca-perfil-do-trabalho-escravo-rural-no-brasil#:~:text=Empregadores%20%2D%20Os%20empregadores%20%C3%Aa%20perfil,de%20gado%20nelore%20do%20pa%C3%ADs>. Acesso em: 15 fev. 2023.

ARAGO, Jacques Etienne. **Anastácia**. 1839. 1 ilustração.

ARAÚJO, Felipe. Cosmopolitismo. **InfoEscola**, [online], 31 jul. 2020. Disponível em: <https://www.infoescola.com/filosofia/cosmopolitismo/>. Acesso em: 28 jan. 2023.

AVILA, Milena Abreu. colonialidade e decolonialidade: você conhece esses conceitos? **Politize!**, Florianópolis, 18 mar. 2021. Disponível em: <https://www.politize.com.br/colonialidade-e-decolonialidade/>. Acesso em: 21 fev. 2023.

AZEVEDO, Érika Sabrina Felix. **Trabalho escravo contemporâneo: a condição de trabalho no Brasil rural**. São Paulo: Dialética, 2022.

BARBOSA, Kelly de Souza; COELHO, Nuno Manuel Morgadinho dos Santos. A questão étnico-racial do sonho americano: o encarceramento dos pobres e negros no Estado policial. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, São Paulo, v. 11, n. 1, p. 164-182, fev./mar. 2017.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 05 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 3 fev. 2023.

BRASIL. Decreto nº 979, de 06 de janeiro de 1903. Faculta aos profissionais da agricultura e indústrias rurais a organização de sindicatos para defesa de seus interesses. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 138, 8 jan. 1903. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1900-1909/decreto-979-6-janeiro-1903-584238-publicacaooriginal-107004-pl.html>. Acesso em: 3 fev. 2023.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 23911, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 03 fev. 2023.

BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830. Manda executar o Código Criminal. **Coleção de Leis do Brasil**: v. 1, pt. 1, Brasília, DF, p. 142, 16 dez. 1830. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-

1830.htm#:~:text=LEI%20DE%2016%20DE%20DEZEMBRO,N%C3%B3s%20Queremos%20a%20Lei%20seguinte. Acesso em: 03 fev. 2023.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 14809, 27 jul. 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm. Acesso em: 03 fev. 2023.

BROCOS, Modesto. **A redenção de Cam**. 1895. Original de arte, Óleo sobre tela, 199 x 166 cm. 1 pintura.

CONTEXTO.CTXT. O que é trabalhador rural: função, direitos e tipos de contratos. **Portal Contexto**, Brasília, 06 set. 2021. Disponível em: <https://portalcontexto.com.br/o-que-e-trabalhador-rural-funcao-direitos-e-tipos-de-contratos/>. Acesso em: 11 fev. 2023.

DIOP, Cheik Anta. **A unidade cultural da África negra**: esferas do patriarcado e do matriarcado na Antiguidade Clássica. 2. ed. Serra de Amoreira: Pedagogo, 2016. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 04 fev. 2023.

GONZÁLEZ, Lélia. A categoria político-cultural de amefricanidade. **Tempo Brasileiro**, Rio de Janeiro, n. 92/93, p. 69-82, jan./jun. 1988.

KILOMBA, Grada. Descolonizando o conhecimento – Uma palestra-performance de Grada Kilomba. **Portal Geledés**, São Paulo, 03 mar. 2016. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/descolonizando-o-conhecimento-uma-palestra/>. Acesso em: 08 fev. 2023.

LOBATO, Elvira. Lavoura Arcaica. **Folha de São Paulo**, São Paulo, p. A5, 18 jul. 2004.

MARQUES, Marília. 'A cada 23 minutos, um jovem negro morre no Brasil', diz ONU ao lançar campanha contra violência'. **G1**, Distrito Federal, 07 nov. 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/distrito-federal/noticia/a-cada-23-minutos-um-jovem-negro-morre-no-brasil-diz-onu-ao-lancar-campanha-contra-violencia.ghtml>. Acesso em: 07 fev. 2023.

MEDEIROS, Daniel. O "quebra-negro". **Gazeta do Povo**, Curitiba, 13 nov. 2015. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vozes/educacao-no-dia-a-dia/o-quebra-negro/>. Acesso em: 28 jan. 2023.

MESQUITA, Valena Jacob Chaves. **O trabalho análogo ao de escravo**: uma análise jurisprudencial do crime no TRF da 1ª Região. Belo Horizonte RTM, 2016. NASCIMENTO, Abdias. **O genocídio do negro brasileiro**: processo de um racismo mascarado. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978.

NEVES, Daniel. Escravidão: tudo sobre o trabalho escravo no Brasil Colônia. **Brasil Escola**, Goiânia, 13 maio 2019. Disponível em:

<https://brasilecola.uol.com.br/historiab/escravidao-no-brasil.htm>. Acesso em: 25 jan. 2023.

NEVES, Daniel. Plantation. **Mundo Educação**, Goiânia, 20 mar. 2022. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/historiadobrasil/plantation.htm>. Acesso em: 21 fev. 2023.

NEVES, Débora Maria Ribeiro Neves. Consequências da promulgação da EC 81/2014: retrocesso no combate ao trabalho escravo. **Revista Direito do Trabalho**, v. 40, n. 158, p. 61-72, jul./ago. 2014. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/coordenacao/comissoes-e-grupos-de-trabalho/escravidao-contemporanea-migrado-1/notas-tecnicas-planos-e-oficinas/revista-dos-tribunais-trabalho-escravo-1/CONSEQUENCIAS%20DA%20PROMULGACAO%20DA%20EC%20812014.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2023.

NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves (coord.). **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2011.

PEIXOTO, Priscila. Negros representam 72% das vítimas de tráfico de pessoas no Brasil. **Revista Cenarium**, Amapá, 23 set. 2021. Disponível em: <https://revistacenarium.com.br/negros-representam-72-das-vitimas-de-trafico-de-pessoas-no-brasil>. Acesso em: 23 fev. 2023.

PINTO, Tales dos Santos. Plantation, um sistema de exploração colonial. **Brasil Escola**, Goiânia, 09 maio 2013. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historiab/plantation.htm>. Acesso em: 21 fev. 2023.

RACISMO. *In*: MICHAELIS Dicionário brasileiro da Língua Portuguesa. [online]: Editora Melhoramentos, 2017. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/racismo/>. Acesso em: 26 fev. 2023.

RAMOS, Jefferson Evandro Machado. Capitães-do-mato: funções, quem eram. **Sua Pesquisa**, São Paulo, 20 maio 2022. Disponível em: https://www.suapesquisa.com/historia/dicionario/capitães_mato.htm. Acesso em: 21 fev. 2023.

REDAÇÃO. Trabalhadores resgatados em situação de escravidão no RS: o que se sabe e o que falta saber. **G1**, Rio Grande do Sul, 27 fev. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2023/02/27/trabalhadores-resgatados-em-situacao-de-escravidao-no-rs-o-que-se-sabe-e-o-que-falta-saber.ghtml>. Acesso em: 05 mar. 2023.

REIS, Daniela Muradas; MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira; FINELLI, Lilia Carvalho. **Trabalho escravo: estudos sob as perspectivas trabalhista e penal**. Belo Horizonte: RTM, 2015.

REPÓRTER BRASIL. OIT traça perfil de vítimas e empregadores do trabalho escravo. **Repórter Brasil**, São Paulo, 25 out. 2011. Disponível em:

<https://reporterbrasil.org.br/2011/10/oit-traca-perfil-de-vitimas-e-empregadores-do-trabalho-escravo/>. Acesso em: 15 fev. 2023.

RIBEIRO, Beatriz Augusta Barroso. As diferenças entre o trabalho escravo e o trabalho análogo ao de escravo. **Saber Digital**, Valença, v. 9, n. 1, p. 39-54, 2016. Disponível em: <https://revistas.faa.edu.br/SaberDigital/article/view/379/286>. Acesso em: 10 abr. 2023.

RIBEIRO, Thiago. Capoeira. **Mundo Educação**, Goiânia, 25 nov. 2015. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/educacao-fisica/capoeira.htm>. Acesso em: 2 fev. 2023.

RODNEY, Walter. **Como a Europa subdesenvolveu a África**. Lisboa: Serra Nova, 1972.

RONCOLATO, Murilo. A tela “A redenção de Cam” e a tese do branqueamento no Brasil. **Edusp**, São Paulo, 14 jun. 2018. Disponível em: <https://www.edusp.com.br/mais/a-tela-a-redencao-de-cam-e-a-tese-do-branqueamento-no-brasil/>. Acesso em: 2 fev. 2023.

SALES, Francisco Charles de Souza. Evolução histórica da legislação de proteção aos trabalhadores rurais. **Jus Navigandi**, Piauí, 17 nov. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/53904/evolucao-historica-da-legislacao-de-protecao-aos-trabalhadores-rurais>. Acesso em: 20 fev. 2023.

SANTOS, Ynaê Lopes dos. **Racismo brasileiro**: uma história da formação do país. São Paulo: Todavia, 2022.

SCHWARCZ, Lilia Moritz; STARLING, Heloísa Murgel. **Brasil**: uma biografia. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

SCHWARTZ, Stuart B. Escravidão indígena e o início da escravidão africana. *In*: SCHWARCZ, Lilia Moritz; GOMES, Flávio (orgs.). **Dicionário da escravidão e liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018, p. 216-224.

SEVERO, Valdete Souto. Uma grande senzala. **Brasil de fato**, Porto Alegre, 27 fev. 2023. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2023/02/27/uma-grande-senzala>. Acesso em 28 de fevereiro de 2023.

SILVA, Luana Barbosa da. Racismo estrutural e filtragem racial na abordagem policial a adolescentes acusados de ato infracional na cidade de Campinas/SP. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, São Paulo, v. 16, n. 3, p. 152-179, ago./set. 2022.

STF confirma condenação por trabalho escravo em fazenda na Bahia. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, 11 maio 2021. Disponível em: conjur.com.br/2021-mai-11/stf-confirma-condenacao-trabalho-escravo-fazenda-bahia. Acesso em: 05 mar. 2023.

STJ (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA). O trabalhador rural e a luta pela aposentadoria em regime especial. **STJ**, Brasília, 09 mar. 2019. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portaltj/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2019/2019-03-09_06-55_O-trabalhador-rural-e-a-luta-pela-aposentadoria-em-regime-especial.aspx. Acesso em: 08 fev. 2023.

STJ (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA). **RE nº 1.367.497/RS**. Processual civil e previdenciário. Recurso especial. Aposentadoria por idade híbrida. Violação do artigo 535 do CPC. Não caracterização. Julgamento extra petita. Não ocorrência. Artigo 48, §§ 3º e 4º da lei 8.213/1991, com a redação dada pela lei 11.718/2008. Observância. Recurso especial conhecido e não provido. Recorrente: INSS Instituto Nacional do Seguro Social. Recorrido: Teresa Passarello da Silva. Relator: Min. Mauro Campbell Marques. Segunda Turma. Data de publicação: 04 set. 2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/864960853/inteiro-teor-864960906>. Acesso em: 23 fev. 2023.

STJ (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA). **Súmula nº 577**. É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório. Diário de Justiça eletrônico: seção 1, Brasília, DF, 27 jun. 2016.

STF (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). **RE nº 1.279.023/BA**. Recurso extraordinário. Direito penal. Redução a condição análoga à de escravo. Artigo 149 do código penal. Tipicidade. Standard probatório. Condições de trabalho degradante. Realidades do trabalho rural e do trabalho urbano. Dignidade da pessoa humana. Redução das desigualdades. Valores sociais do trabalho. Relevância da questão constitucional. Manifestação pela existência de repercussão geral. Recorrente: Ministério Público Federal. Recorrido: Juarez Lima Cardoso e outro (A/S). Relator: Edson Fachin. Data de julgamento: 18 dez. 2020. Data de publicação: 07 jan. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=9492984>. Acesso em: 05 mar. 2023.

STF (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). **Súmula nº 279**. Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. Diário de Justiça eletrônico: Brasília, DF, 13 dez 1963.

TALASSOCRACIA – Dicionário. **Só História**, Porto Alegre, 13 jul. 2019. Disponível em: <https://www.sohistoria.com.br/dicionario/palavra.php?id=130>. Acesso em: 28 jan. 2023.

TERCEIRIZAÇÃO. *In*: WIKIPÉDIA – A enciclopédia livre. (Califórnia, CA: Fundação Wikimedia, 2010) Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Terceiriza%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 28 fev. 2023.

TRF-1 (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO). **Acórdão na Apelação nº 2004.39.00.010340-5**. Relator: Marcus Vinícius Reis Bastos. Quarta Turma. e-DJF1: 16 set. 2011.

TRF-1 (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO). **Apelação nº 2008.39.01.000050-5**. Relator: Ítalo Fioravanti Sabo Mendes. Quarta Turma. e-DJF-1: 12 jan. 2012.

TRF-1 (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO). **Apelação nº 2009.39.01.001492-5**. Relator: Des. Cândido Ribeiro. Terceira Turma. e-DJF-1: 04 abr. 2014.

TRT-4 (TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO). **Cartilha do empregado e do empregador rural**. 3. ed. Porto Alegre: Secretaria de Comunicação Social, 2016. Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/portais/media/72724/cartilha-rural.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2023.

TST (TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO). Trabalho rural. **TST**, Brasília, 29 maio 2019. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/trabalho-rural>. Acesso em: 15 fev. 2023.

UNICEF. Declaração universal dos direitos humanos. **Unicef**, Brasília, [2019?]. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 25 fev. 2023.